



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2012/0011(COD)

4.3.2013

ALTERAÇÕES (2) 602 - 885

Projeto de relatório
Jan Philipp Albrecht
(PE501.927v04-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados)

Proposta de regulamento
(COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD))

AM\928599PT.doc

PE506.145v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegReport

Alteração 602
Alexandra Thein

Proposta de regulamento
Considerando 99

Texto da Comissão

(99) Embora o presente regulamento se aplique também às atividades dos tribunais nacionais, a competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais quando os tribunais atuarem no âmbito das suas funções jurisdicionais, a fim de assegurar a independência dos juízes no exercício das suas funções jurisdicionais. Todavia, esta exceção deve ser estritamente limitada às atividades meramente judiciais relativas a processos em tribunal e não ser aplicável a outras atividades a que os juízes possam estar associados por força do direito nacional.

Alteração

(99) Embora o presente regulamento se aplique também às atividades dos tribunais nacionais, a competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais quando os tribunais atuarem no âmbito das suas funções jurisdicionais, a fim de assegurar a independência dos juízes no exercício das suas funções jurisdicionais. Todavia, esta exceção deve ser estritamente limitada às atividades meramente judiciais relativas a processos em tribunal e ***ao domínio da justiça preventiva, e*** não ser aplicável a outras atividades a que os juízes possam estar associados por força do direito nacional.

Or. en

Justificação

Na maioria dos Estados-Membros, a justiça preventiva constitui parte da atividade dos juízes. A independência do juiz tem também de ser assegurada noutros processos que não os litigiosos (por exemplo, processos em matéria de tutela, registo predial, registo comercial, etc.).

Alteração 603
Csaba Sógor

Proposta de regulamento
Considerando 101

Texto da Comissão

(101) Cada autoridade de controlo deve receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados e investigar a matéria. A investigação decorrente de uma

Alteração

(101) Cada autoridade de controlo deve receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados ***ou organização que atue no interesse público*** e investigar

queixa deve ser realizada, sujeita a revisão judicial, na medida adequada ao caso específico. A autoridade de controlo deve informar a pessoa em causa da evolução e do resultado da queixa num prazo razoável. Se o caso exigir maior investigação ou a coordenação com outra autoridade de controlo, devem ser comunicadas informações intermédias ao titular dos dados.

a matéria. A investigação decorrente de uma queixa deve ser realizada, sujeita a revisão judicial, na medida adequada ao caso específico. A autoridade de controlo deve informar a pessoa **ou a associação** em causa da evolução e do resultado da queixa num prazo razoável. Se o caso exigir maior investigação ou a coordenação com outra autoridade de controlo, devem ser comunicadas informações intermédias ao titular dos dados.

Or. hu

Justificação

Na Hungria, as «associações»[egyesületek] são não-governamentais. As «organizações» podem, no entanto, ser organismos civis ou públicos.

Alteração 604

Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento

Considerando 101

Texto da Comissão

(101) Cada autoridade de controlo deve receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados e investigar a matéria. A investigação decorrente de uma queixa deve ser realizada, sujeita a revisão judicial, na medida adequada ao caso específico. A autoridade de controlo deve informar a pessoa em causa da evolução e do resultado da queixa num prazo razoável. Se o caso exigir maior investigação ou a coordenação com outra autoridade de controlo, devem ser comunicadas informações intermédias ao titular dos dados.

Alteração

(101) Cada autoridade de controlo deve receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados **ou por qualquer organismo, associação ou organização que atue no interesse público ou em nome de um ou mais titulares de dados**, e investigar a matéria. A investigação decorrente de uma queixa deve ser realizada, sujeita a revisão judicial, na medida adequada ao caso específico. A autoridade de controlo deve informar a pessoa **ou, se for esse o caso, o organismo, associação ou organização** em causa da evolução e do resultado da queixa num prazo razoável. Se o caso exigir maior investigação ou a coordenação com outra autoridade de controlo, devem ser comunicadas informações intermédias ao

titular dos dados.

Or. en

Alteração 605
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Considerando 105

Texto da Comissão

(105) A fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, deve ser criado um mecanismo de controlo da coerência para enquadrar a cooperação entre as próprias autoridades de controlo e a Comissão. Este mecanismo deve ser aplicável, nomeadamente, sempre que **uma** autoridade de controlo previr adotar uma medida em relação a operações de tratamento que estão relacionadas com a oferta de bens ou serviços aos titulares de dados em diversos Estados-Membros, ou com o controlo dessas pessoas, ou suscetíveis de afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais. Aplica-se igualmente sempre que uma autoridade de controlo ou a Comissão solicitar que essa matéria seja tratada no âmbito do mecanismo de controlo da coerência. Este mecanismo não deve prejudicar medidas eventualmente adotadas pela Comissão no exercício das suas competências nos termos dos Tratados.

Alteração

(105) A fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, deve ser criado um mecanismo de controlo da coerência para enquadrar a cooperação entre as próprias autoridades de controlo e a Comissão. Este mecanismo deve ser aplicável, nomeadamente, sempre que **a** autoridade de controlo **competente** previr adotar uma medida em relação a operações de tratamento que estão relacionadas com a oferta de bens ou serviços aos titulares de dados em diversos Estados-Membros, ou com o controlo dessas pessoas, ou suscetíveis de afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais. Aplica-se igualmente sempre que uma autoridade de controlo ou a Comissão solicitar que essa matéria seja tratada no âmbito do mecanismo de controlo da coerência. Este mecanismo não deve prejudicar medidas eventualmente adotadas pela Comissão no exercício das suas competências nos termos dos Tratados.

Or. en

Alteração 606
Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento
Considerando 107

Texto da Comissão

(107) A fim de assegurar o respeito do presente regulamento, a Comissão pode emitir ***um parecer sobre esta matéria, ou uma decisão que solicite à autoridade de controlo a suspensão do seu projeto de medida.***

Alteração

(107) A fim de assegurar o respeito do presente regulamento, a Comissão pode emitir ***uma recomendação fundamentada sobre as questões suscitadas.***

Or. en

Alteração 607
Jan Mulder

Proposta de regulamento
Considerando 110

Texto da Comissão

(110) A nível da União, deve ser criado um Comité Europeu para a Proteção de Dados. Este Comité deve substituir o Grupo de Trabalho sobre a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais instituído pelo artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE. Deve ser composto por um diretor da autoridade de controlo de cada Estado-Membro e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. ***A Comissão deve participar nas suas atividades.*** O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, nomeadamente no aconselhamento da Comissão e na promoção da cooperação das autoridades de controlo no conjunto da União. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser independente no exercício das suas funções.

Alteração

(110) A nível da União, deve ser criado um Comité Europeu para a Proteção de Dados. Este Comité deve substituir o Grupo de Trabalho sobre a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais instituído pelo artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE. Deve ser composto por um diretor da autoridade de controlo de cada Estado-Membro e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, nomeadamente no aconselhamento da Comissão e na promoção da cooperação das autoridades de controlo no conjunto da União. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser independente no exercício das suas funções.

Or. en

Justificação

Não há razão para incluir o Comité Europeu para a Proteção de Dados, que deve exercer funções como órgão totalmente independente.

Alteração 608 **Monika Hohlmeier**

Proposta de regulamento **Considerando 110**

Texto da Comissão

(110) A nível da União, deve ser criado um Comité Europeu para a Proteção de Dados. Este Comité deve substituir o Grupo de Trabalho sobre a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais instituído pelo artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE. Deve ser composto por um diretor da autoridade de controlo de cada Estado-Membro e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A Comissão deve participar nas suas atividades. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, nomeadamente no aconselhamento da Comissão e na promoção da cooperação das autoridades de controlo no conjunto da União. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser independente no exercício das suas funções.

Alteração

(110) O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve reforçar o diálogo com as partes interessadas em causa, tais como as associações titulares de dados, as associações de consumidores e outras partes interessadas relevantes. Este grupo de especialistas e partes interessadas deve ser determinado pelo próprio Comité e deve centrar-se em questões do interesse de todas as partes envolvidas, devendo sensibilizar o Comité para estas mesmas questões. Além disso, o presidente do Comité deve convidar todos os representantes do Parlamento Europeu ou de outros órgãos relevantes para participarem nas reuniões do Comité.

Or. de

Alteração 609 **Sophia in 't Veld**

Proposta de regulamento **Considerando 110-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(110-A) O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve trabalhar de forma transparente e, sempre que possível e adequado, consultar as partes interessadas para elaborar especificações, pareceres, orientações ou qualquer outro documento com base no presente regulamento.

Or. en

Alteração 610

Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Renate Sommer, Lara Comi, Monika Hohlmeier, Hubert Pirker, Georgios Papanikolaou

**Proposta de regulamento
Considerando 112**

Texto da Comissão

Alteração

(112) Qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados no que respeita à proteção dos seus dados, e seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, deve poder apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo ou exercer o direito de ação judicial em nome das pessoas em causa, ou apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação de dados pessoais.

Suprimido

Or. en

**Alteração 611
Kinga Gál**

Proposta de regulamento
Considerando 112

Texto da Comissão

(112) Qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados no que respeita à proteção dos seus dados, e seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, deve poder apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo ou exercer o direito de ação judicial em nome das pessoas em causa, ***ou apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação de dados pessoais.***

Alteração

(112) Qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados no que respeita à proteção dos seus dados, e seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, deve poder apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo ou exercer o direito de ação judicial em nome das pessoas em causa. ***Qualquer pessoa deve poder apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome sempre que considere ter ocorrido uma violação de dados pessoais.***

Or. hu

Alteração 612
Josef Weidenholzer

Proposta de regulamento
Considerando 112

Texto da Comissão

(112) Qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados no que respeita ***à proteção dos seus dados, e seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, deve poder apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo ou exercer o direito de ação judicial em nome das pessoas em causa,*** ou apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação ***de dados pessoais.***

Alteração

(112) Qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados no que respeita (...) ou apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação ***do presente regulamento. A Comissão deve promover a execução coletiva dos direitos dos titulares dos dados e, dentro dos limites do seu orçamento, conceder financiamento a esses organismos, organizações ou associações.***

Justificação

O aditamento sugere a atribuição de fundos a ONG e organizações de consumidores para efeitos de execução, sem impor qualquer obrigação à Comissão. O financiamento é necessário para assegurar que este instrumento possa ser utilizado na prática e pode também ajudar a evitar outros modos de execução geradores de custos significativos para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Alteração 613**Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat****Proposta de regulamento****Considerando 112***Texto da Comissão*

(112) Qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses ***dos titulares de dados no que respeita à proteção dos seus dados***, e seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, deve poder apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo ou exercer o direito de ação judicial em nome das pessoas em causa, ou apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação de dados pessoais.

Alteração

(112) Qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses ***de pessoas singulares ou atue no interesse público*** e seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, deve poder apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo ou exercer o direito de ação judicial em nome das pessoas em causa, ou apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação de dados pessoais.

Alteração 614**Csaba Sógor****Proposta de regulamento****Considerando 112**

Texto da Comissão

(112) **Qualquer** organismo, organização ou associação que **vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados no que respeita à proteção dos seus dados**, e seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, deve poder apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo ou exercer o direito de ação judicial em nome das pessoas em causa, ou apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação de dados pessoais.

Alteração

(112) **À luz do presente regulamento, qualquer** organismo, organização ou associação **que atue no interesse público** e que seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, deve poder apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo ou exercer o direito de ação judicial em nome dos titulares de dados, ou apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação de dados pessoais.

Or. hu

Justificação

A não ser que se faça uma menção específica à proteção de dados, estas medidas são demasiado gerais, mas são apoiadas pelo presente regulamento.

Alteração 615

Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Renate Sommer, Lara Comi, Monika Hohlmeier, Hubert Pirker

**Proposta de regulamento
Considerando 114**

Texto da Comissão

(114) A fim de reforçar a proteção judicial do titular dos dados em situações em que a autoridade de controlo competente se encontra estabelecida noutro Estado-Membro diferente do de residência da pessoa em causa, esta última pode solicitar a qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados relativamente à proteção dos seus dados, que intente uma

Alteração

Suprimido

ação por sua conta contra essa autoridade de controlo no tribunal competente do outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 616
Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 114

Texto da Comissão

(114) A fim de reforçar a proteção judicial do titular dos dados em situações em que a autoridade de controlo competente se encontra estabelecida noutro Estado-Membro diferente do de residência da pessoa em causa, esta última pode solicitar a qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses *dos titulares de dados relativamente à proteção dos seus dados*, que intente uma ação por sua conta contra essa autoridade de controlo no tribunal competente do outro Estado-Membro.

Alteração

(114) A fim de reforçar a proteção judicial do titular dos dados em situações em que a autoridade de controlo competente se encontra estabelecida noutro Estado-Membro diferente do de residência da pessoa em causa, esta última pode solicitar a qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses *de pessoas singulares ou atue no interesse público*, que intente uma ação por sua conta contra essa autoridade de controlo no tribunal competente do outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 617
Csaba Sógor

Proposta de regulamento
Considerando 114

Texto da Comissão

(114) A fim de reforçar a proteção judicial do titular dos dados em situações em que a autoridade de controlo competente se encontra estabelecida noutro Estado-Membro diferente do de residência

Alteração

(114) *À luz do presente regulamento*, a fim de reforçar a proteção judicial do titular dos dados em situações em que a autoridade de controlo competente se encontra estabelecida noutro

da pessoa em causa, esta última pode solicitar a qualquer organismo, organização ou associação que *vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados relativamente à proteção dos seus dados*, que intente uma ação por sua conta contra essa autoridade de controlo no tribunal competente do outro Estado-Membro.

Estado-Membro diferente do de residência da pessoa em causa, esta última pode solicitar a qualquer organismo, organização ou associação *que atue no interesse público* que intente uma ação por sua conta contra essa autoridade de controlo no tribunal competente do outro Estado-Membro.

Or. hu

Justificação

Em sintonia com a alteração ao considerando 112.

Alteração 618 Kinga Gál

Proposta de regulamento Considerando 115

Texto da Comissão

(115) Quando a autoridade de controlo competente estabelecida noutro Estado-Membro não adotar as medidas necessárias ou o fizer de forma insuficiente em relação a uma queixa, o titular dos dados pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro da sua residência habitual que intente uma ação contra a autoridade de controlo em falta no tribunal competente do outro Estado-Membro. A autoridade de controlo requerida pode decidir, sem prejuízo de ação judicial, se é ou não adequado responder a esse pedido.

Alteração

Suprimido

Or. hu

Alteração 619 Claude Moraes, Glenis Willmott

Proposta de regulamento
Considerando 116

Texto da Comissão

(116) No que diz respeito a ações intentadas contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, o requerente pode optar entre intentar a ação nos tribunais do Estado-Membro em que está estabelecido o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, ou nos tribunais do Estado-Membro de residência da pessoa em causa, salvo se o responsável pelo tratamento for uma autoridade atuando no exercício dos seus poderes públicos.

Alteração

(116) No que diz respeito a ações intentadas contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, o requerente pode optar entre intentar a ação nos tribunais do Estado-Membro em que está estabelecido o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, ou nos tribunais do Estado-Membro de residência da pessoa em causa, salvo se o responsável pelo tratamento for uma autoridade atuando no exercício dos seus poderes públicos ***ou outro organismo a quem tenha sido confiada uma missão de interesse público.***

Or. en

Justificação

Deve ser a natureza do serviço prestado, e não a natureza do organismo que o presta, a determinar se a ação contra um responsável pelo tratamento de dados ou subcontratante pode ou não ser intentada nos tribunais de outro Estado-Membro.

Alteração 620
Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 118

Texto da Comissão

(118) Qualquer dano de que uma pessoa possa ser vítima em virtude de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, ***ou pelo subcontratante***, que no entanto pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que o facto que causou o dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar que o dano é imputável à pessoa em causa

Alteração

(118) Qualquer dano de que uma pessoa possa ser vítima em virtude de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, que, no entanto, pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que o facto que causou o dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar que o dano é imputável à pessoa em causa ou em caso

ou em caso de força maior.

de força maior.

Or. en

Alteração 621

Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento

Considerando 118

Texto da Comissão

(118) Qualquer dano de que uma pessoa possa ser vítima em virtude de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, ou pelo subcontratante, que **no entanto** pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que o facto que causou o dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar que **o** dano é imputável à pessoa em causa ou em caso de força maior.

Alteração

(118) Qualquer dano, **material ou não**, de que uma pessoa possa ser vítima em virtude de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, ou pelo subcontratante, que **só** pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que o facto que causou o dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar **de forma inequívoca** que **a maioria do** dano é imputável à pessoa em causa ou em caso de força maior.

Or. en

Alteração 622

Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento

Considerando 119-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(119-A) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de impor sanções penais, por exemplo, a suspensão ou a revogação temporária de uma licença comercial, em caso de grave violação das disposições do presente regulamento, nomeadamente sempre que esteja em causa uma conduta comercial manifestamente antiética para

com os titulares dos dados e o exercício dos seus direitos.

Or. en

Alteração 623
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Considerando 120

Texto da Comissão

(120) A fim de reforçar e harmonizar as sanções administrativas aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, cada autoridade de controlo deve ter competência para sancionar as infrações administrativas. ***O presente regulamento deve definir essas infrações e o montante máximo das multas administrativas daí decorrentes, que deve ser fixado***, para cada caso, proporcionalmente à situação específica, e tendo em devida conta, ***em particular***, a natureza, a gravidade e a duração da violação. O mecanismo de controlo da coerência pode ser utilizado para resolver as divergências de aplicação das sanções administrativas.

Alteração

(120) A fim de reforçar e harmonizar as sanções administrativas aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, cada autoridade de controlo deve ter competência para sancionar as infrações administrativas. ***As multas administrativas devem ser fixadas***, para cada caso, proporcionalmente à situação específica, e tendo em devida conta a natureza, a gravidade e a duração da violação, ***os procedimentos aplicados face aos contextos e riscos inerentes ao tratamento dos dados, o grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva em causa e as infrações por ela anteriormente cometidas, o nível das medidas técnicas e organizativas e dos procedimentos aplicados, bem como o grau de cooperação com a autoridade de controlo.*** O mecanismo de controlo da coerência pode ser utilizado para resolver as divergências de aplicação das sanções administrativas.

Or. en

Alteração 624
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Considerando 120

Texto da Comissão

(120) A fim de reforçar e harmonizar as sanções administrativas aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, cada autoridade de controlo deve ter competência para sancionar as infrações administrativas. ***O presente regulamento deve definir essas infrações e o montante máximo das multas administrativas daí decorrentes, que deve ser fixado***, para cada caso, proporcionalmente à situação específica, e tendo em devida conta, ***em particular***, a natureza, a gravidade e a duração da violação. O mecanismo de controlo da coerência pode ser utilizado para resolver as divergências de aplicação das sanções administrativas.

Alteração

(120) A fim de reforçar e harmonizar as sanções administrativas aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, cada autoridade de controlo deve ter competência para sancionar as infrações administrativas. ***As multas administrativas devem ser fixadas***, para cada caso, proporcionalmente à situação específica, e tendo em devida conta a natureza, a gravidade e a duração da violação, ***os procedimentos aplicados face aos contextos e riscos inerentes ao tratamento dos dados, o grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva em causa e as infrações por ela anteriormente cometidas, o nível das medidas técnicas e organizativas e dos procedimentos aplicados, bem como o grau de cooperação com a autoridade de controlo***. O mecanismo de controlo da coerência pode ser utilizado para resolver as divergências de aplicação das sanções administrativas.

Or. en

Alteração 625
Birgit Sippel, Petra Kammerevert, Josef Weidenholzer

Proposta de regulamento
Considerando 121

Texto da Comissão

(121) ***O tratamento de dados pessoais para fins unicamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação*** a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos

Alteração

(121) ***Sempre que necessário, devem ser possíveis isenções ou derrogações*** a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à

dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo. ***Por conseguinte, para efeitos das isenções e derrogações a estabelecer por força do presente regulamento, os Estados-Membros deveriam qualificar como «jornalísticas» as atividades que tenham por objeto comunicar ao público informações, opiniões ou ideias, qualquer que seja o suporte utilizado para as transmitir. É conveniente não limitar essa categoria unicamente às atividades das empresas de comunicação social e incluir tanto as empresas que prosseguem fins lucrativos como as que os não prosseguem.***

liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. ***Nos termos do Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros anexo ao Tratado da União Europeia, dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e de alguns atos conexos, a competência dos Estados-Membros para definir e organizar o serviço público de radiodifusão deve também ser respeitada no domínio da proteção de dados.*** Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo.

Or. en

Justificação

A formulação «para fins unicamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária» não é suficientemente abrangente e poderia causar problemas aos serviços de comunicação social que efetuam o tratamento de dados confidenciais necessários para o seu trabalho jornalístico, porquanto o tratamento propriamente dito não é jornalístico. Além disso, aditámos uma menção ao Protocolo de Amesterdão, que é muito importante para o serviço público de radiodifusão, por exemplo, na Alemanha. Em virtude de fazer igualmente parte do Tratado de Lisboa, o Protocolo de Amesterdão tem de ser respeitado também no domínio da proteção de dados.

Alteração 626 Judith Sargentini

Proposta de regulamento Considerando 121

Texto da Comissão

(121) ***O tratamento de dados pessoais para fins unicamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação*** a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, ***em especial***, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados

Alteração

(121) ***Devem ser previstas isenções ou derrogações*** a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável ao tratamento de dados pessoais ***para fins como o jornalismo e a expressão artística ou literária, em especial*** no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às

para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo.

Por conseguinte, para efeitos das isenções e derrogações a estabelecer por força do presente regulamento, os Estados-Membros deveriam qualificar como «jornalísticas» as atividades que tenham por objeto comunicar ao público informações, opiniões ou ideias, qualquer que seja o suporte utilizado para as transmitir. É conveniente não limitar essa categoria unicamente às atividades das empresas de comunicação social e incluir tanto as empresas que prosseguem fins lucrativos como as que os não prosseguem.

autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo.

Or. en

Justificação

Em consonância com a alteração 68 do relator, clarifica-se assim que a liberdade de expressão é protegida em geral, e não apenas no caso dos jornalistas, artistas ou escritores. Para impedir a redução do seu atual nível de proteção, o jornalismo e a expressão artística e literária merecem uma menção explícita, não limitativa.

Alteração 627
Anna Maria Corazza Bildt

Proposta de regulamento
Considerando 121

Texto da Comissão

(121) O tratamento de dados pessoais para

PE506.145v01-00

Alteração

(121) O tratamento de dados pessoais para

20/166

AM\928599PT.doc

fins **unicamente** jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. ***Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento.*** Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo. ***Por conseguinte, para efeitos das isenções e derrogações a estabelecer por força do presente regulamento, os Estados-Membros deveriam qualificar como «jornalísticas» as atividades que tenham por objeto comunicar ao público informações, opiniões ou ideias, qualquer que seja o suporte utilizado para as transmitir. É conveniente não limitar essa categoria unicamente às atividades das***

fins jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo ***e ter em consideração a evolução tecnológica e os novos meios de comunicação digitais;***

empresas de comunicação social e incluir tanto as empresas que prosseguem fins lucrativos como as que os não prosseguem.

Or. en

Alteração 628
Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento
Considerando 121

Texto da Comissão

(121) *O tratamento de dados pessoais para fins unicamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação* a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto,

Alteração

(121) *Sempre que necessário, devem ser possíveis isenções ou derrogações* a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente

os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo.

Por conseguinte, para efeitos das isenções e derrogações a estabelecer por força do presente regulamento, os Estados-Membros deveriam qualificar como «jornalísticas» as atividades que tenham por objeto comunicar ao público informações, opiniões ou ideias, qualquer que seja o suporte utilizado para as transmitir. É conveniente não limitar essa categoria unicamente às atividades das empresas de comunicação social e incluir tanto as empresas que prosseguem fins lucrativos como as que os não prosseguem.

regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo.

Or. en

Justificação

Clarifica-se assim que a liberdade de expressão é protegida em geral, e não apenas no caso dos jornalistas, artistas ou escritores. Relaciona-se com o artigo 80.º, n.º 1.

Alteração 629

Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento

Considerando 121

Texto da Comissão

(121) O tratamento de dados pessoais para fins unicamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos

Alteração

(121) Sempre que necessário, devem ser possíveis isenções ou derrogações a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à

dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo. ***Por conseguinte, para efeitos das isenções e derrogações a estabelecer por força do presente regulamento, os Estados-Membros deveriam qualificar como «jornalísticas» as atividades que tenham por objeto comunicar ao público informações, opiniões ou ideias, qualquer que seja o suporte utilizado para as transmitir. É conveniente não limitar essa categoria unicamente às atividades das empresas de comunicação social e incluir tanto as empresas que prosseguem fins lucrativos como as que os não prosseguem.***

liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. ***Deve ser respeitada a competência dos Estados-Membros para definir e organizar o serviço público de radiodifusão, prevista no Protocolo n.º 29 anexo ao Tratado da União Europeia.*** Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo.

Or. en

Alteração 630

Axel Voss, Seán Kelly, Véronique Mathieu Houillon, Wim van de Camp, Renate Sommer, Georgios Papanikolaou, Lara Comi

Proposta de regulamento Considerando 121

Texto da Comissão

(121) O tratamento de dados pessoais para fins unicamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. ***Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma***

Alteração

(121) O tratamento de dados pessoais para fins unicamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita.

ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo. Por conseguinte, para efeitos das isenções e derrogações a estabelecer por força do presente regulamento, os Estados-Membros deveriam qualificar como «jornalísticas» as atividades que tenham por objeto comunicar ao público informações, opiniões ou ideias, qualquer que seja o suporte utilizado para as transmitir. É conveniente não limitar essa categoria unicamente às atividades das empresas de comunicação social e incluir tanto as empresas que prosseguem fins lucrativos como as que os não prosseguem.

Or. en

Alteração 631
Cecilia Wikström

Proposta de regulamento
Considerando 121-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(121-A) O presente regulamento permite tomar em consideração o princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais aquando da aplicação das suas disposições. Os dados pessoais que constem de documentos na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público podem ser divulgados pela referida autoridade ou organismo em conformidade com a legislação do Estado-Membro ao qual a autoridade pública ou o organismo público está sujeito. A referida legislação deve conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais.

Or. en

Alteração 632
Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 123-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(123-A) O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, enquanto categoria especial de dados, pode ser necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica. O presente regulamento deve, portanto, garantir que a harmonização das condições previstas para o tratamento de dados pessoais relativos à saúde, sujeitos a garantias específicas e adequadas para proteger os direitos fundamentais e os dados pessoais das pessoas singulares, não obstaculize as atividades de investigação translacional, clínica e em matéria de saúde pública.

Or. en

Justificação

A garantia de acesso contínuo a dados clínicos é fundamental para a investigação em matéria de saúde pública. O presente regulamento torna essencial encontrar um equilíbrio suficiente entre a proteção de dados pessoais e o respeito pelos investigadores em matéria de saúde pública, de forma a proporcionar-lhes os meios para a realização da investigação médica.

Alteração 633
Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 124

Texto da Comissão

Alteração

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao

tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego. Por conseguinte, a fim de regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores neste contexto, os Estados-Membros devem poder adotar, nos limites do presente regulamento, disposições legislativas específicas relativas ao tratamento de dados pessoais no setor laboral.

tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego. Por conseguinte, a fim de regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores neste contexto, os Estados-Membros devem poder adotar, nos limites do presente regulamento, disposições legislativas específicas relativas ao tratamento de dados pessoais no setor laboral. ***Os acordos coletivos (convenções coletivas de trabalho, acordos a nível das empresas e acordos a nível dos comités de representantes) podem dar azo a desvios às disposições do regulamento.***

Or. de

Alteração 634
Claude Moraes, Glenis Willmott

Proposta de regulamento
Considerando 124

Texto da Comissão

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego. Por conseguinte, a fim de regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores neste contexto, os Estados-Membros devem poder adotar, nos **limites** do presente regulamento, disposições legislativas específicas relativas ao tratamento de dados pessoais no setor laboral.

Alteração

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego **e da segurança social**. Por conseguinte, a fim de regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores neste contexto, os Estados-Membros devem poder adotar, nos **termos** do presente regulamento, disposições legislativas específicas relativas ao tratamento de dados pessoais no setor laboral **e da segurança social**.

Or. en

Justificação

Tal como o domínio do emprego, a segurança social é uma área extremamente complexa,

regulada pormenorizadamente a nível nacional. Como tal, os Estados-Membros devem ser autorizados a adotar ou conservar disposições legislativas específicas que regulam a proteção de dados para as instituições públicas deste domínio.

Alteração 635

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer, Evelyn Regner

Proposta de regulamento

Considerando 124

Texto da Comissão

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego. ***Por conseguinte, a fim de regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores neste contexto, os Estados-Membros devem poder adotar, nos limites do presente regulamento, disposições legislativas específicas relativas ao tratamento de dados pessoais no setor laboral.***

Alteração

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego. ***Os Estados-Membros devem poder regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores no domínio do emprego, em conformidade com as regras e normas mínimas estabelecidas no presente regulamento. Na medida em que exista, no Estado-Membro em causa, uma base legal que permita regulamentar os aspetos que relevam das relações laborais através de um acordo entre os representantes dos trabalhadores e a direção da empresa ou da empresa dominante de um grupo de empresas (convenção coletiva), ou com base na Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, o tratamento de dados pessoais no contexto laboral deve também poder ser regulamentado através de um acordo dessa natureza, sob condição de observar as regras e normas mínimas estabelecidas no presente regulamento.***

Or. en

Alteração 636
Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 124

Texto da Comissão

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego. Por conseguinte, a fim de regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores neste contexto, os Estados-Membros devem poder adotar, nos *limites* do presente regulamento, disposições legislativas específicas relativas ao tratamento de dados pessoais no *setor laboral*.

Alteração

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego. Por conseguinte, a fim de regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores neste contexto, os Estados-Membros devem poder adotar, nos *termos* do presente regulamento, disposições legislativas específicas relativas ao tratamento de dados pessoais no *domínio do emprego*.

Or. en

Alteração 637
Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento
Considerando 124-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(124-A) Nos Estados-Membros onde se deixou ao critério das partes no mercado de trabalho a regulamentação dos salários e outras condições de trabalho através de convenções coletivas, as obrigações e os direitos dos parceiros sociais decorrentes das convenções coletivas devem ser tomados em especial consideração aquando da aplicação do artigo 6.º, n.º 1, alínea f).

Or. en

Alteração 638
Louis Michel

Proposta de regulamento
Considerando 124-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(124-A) O presente regulamento é aplicado no respeito pelas especificidades do desporto reconhecidas pelo artigo 165.º do TFUE e tendo em conta que, devido à sua função social, o desporto serve o interesse público.

Or. en

Alteração 639
Claude Moraes, Glenis Willmott

Proposta de regulamento
Considerando 125

Texto da Comissão

Alteração

(125) O tratamento de dados pessoais para fins de investigação histórica, estatística ou científica deve, para que seja lícito, igualmente respeitar outras legislações relevantes, tal como a relativa aos testes clínicos.

(125) O tratamento de dados pessoais para fins de investigação histórica, estatística ou científica deve, para que seja lícito, igualmente respeitar outras legislações relevantes, tal como a relativa aos testes clínicos. ***O comité de ética em matéria de investigação a que se refere o artigo 83.º deve ser coerente com os princípios da Declaração de Helsínquia da Associação Médica Mundial e com os requisitos estabelecidos a nível nacional pelos Estados-Membros e pelo direito da União.***

Or. en

Justificação

A par do artigo 83.º, n.º 1, alínea c)(nova), a presente alteração do considerando 125

tornaria o artigo coerente com a Declaração de Helsínquia da Associação Médica Mundial, intitulada «Princípios éticos aplicáveis à investigação médica em seres humanos» (2008), que afirma que os comités de ética devem ser independentes do investigador, do promotor e de quaisquer outras influências indevidas (futuro Regulamento relativo aos ensaios clínicos).

Alteração 640
Nils Torvalds

Proposta de regulamento
Considerando 125

Texto da Comissão

(125) O tratamento de dados pessoais para fins de investigação histórica, estatística ou científica deve, para que seja lícito, igualmente respeitar outras legislações relevantes, tal como a relativa aos testes clínicos.

Alteração

(125) O tratamento de dados pessoais para fins de investigação histórica, estatística ou científica deve, para que seja lícito, igualmente respeitar outras legislações relevantes, tal como a relativa aos testes clínicos. ***O comité de ética em matéria de investigação a que se refere o artigo 83.º deve ser coerente com os princípios da Declaração de Helsínquia da Associação Médica Mundial e com os requisitos estabelecidos a nível nacional pelos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 641
Anna Hedh, Marita Ulvskog, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Considerando 125

Texto da Comissão

(125) O tratamento de dados pessoais para fins de investigação histórica, estatística ou científica deve, para que seja lícito, igualmente respeitar outras legislações relevantes, tal como a relativa aos testes clínicos.

Alteração

(125) O tratamento de dados pessoais para fins de investigação histórica, estatística ou científica deve, para que seja lícito, igualmente respeitar outras legislações relevantes, tal como a relativa aos testes clínicos. ***Este respeito deve passar pela instituição de um «comité de ética» em conformidade com a Diretiva 2001/20/CE***

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à aplicação de boas práticas clínicas na condução dos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano.

Or. en

Justificação

Quando, por razões práticas, por exemplo, durante a realização de investigação com base em registos, não é possível obter o consentimento de todos os titulares de dados, o controlo da investigação por parte de comités de ética especializados é um instrumento particularmente importante para garantir que os riscos potenciais para a integridade pessoal são proporcionais ao valor científico e aos benefícios potenciais da investigação.

Alteração 642
Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Considerando 125-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(125-A) Os dados pessoais podem igualmente ser submetidos a tratamento posterior para efeitos de arquivo. Nesse caso, o direito à proteção de dados pessoais deve ser articulado com a regulamentação aplicável aos arquivos, que servem de garantes ao direito dos povos conhecerem a sua história, e com o acesso dos cidadãos às informações administrativas. A Declaração Universal sobre os Arquivos, aprovada em novembro de 2011 pela 36.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, sublinha que, enquanto fontes de informação fiáveis para uma governação responsável e transparente, os arquivos desempenham um papel determinante no desenvolvimento das sociedades,

contribuindo para a criação e a salvaguarda da memória individual e coletiva. Nos casos de intercâmbios internacionais de dados pessoais, os mesmos devem ser realizados sem prejuízo das regras aplicáveis à circulação de bens culturais e aos tesouros nacionais.

Or. fr

Justificação

Il apparaît utile de rappeler la nécessité d'articuler ce règlement avec les réglementations applicables aux archives, garantes de la mémoire collective et individuelle des citoyens européens et dont le rôle essentiel a encore été consacré récemment par l'UNESCO. Par ailleurs et afin d'éviter toute difficulté d'interprétation, il est opportun de préciser que les dispositions sur les transferts internationaux de données à caractère personnel s'appliquent sans préjudice des règles applicables aux biens culturels et aux trésors nationaux, lesquelles prévoient des restrictions à la circulation des archives pour protéger le patrimoine culturel des Etats.

Alteração 643 Cornelia Ernst

Proposta de regulamento Considerando 126

Texto da Comissão

(126) Para efeitos do presente regulamento, a noção de investigação científica deve incluir a investigação fundamental, a investigação aplicada e a investigação financiada pelo setor privado e, além disso, deve ter em conta o objetivo da União mencionado no artigo 179.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que consiste em realizar um espaço europeu da investigação.

Alteração

(126) Para efeitos do presente regulamento, a noção de investigação científica deve incluir a investigação fundamental, a investigação aplicada e a investigação financiada pelo setor privado ***na aceção do artigo 13.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*** e, além disso, deve ter em conta o objetivo da União mencionado no artigo 179.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que consiste em realizar um espaço europeu da investigação. ***As sondagens de opinião e a investigação social fazem parte da investigação científica. Em regra, os estudos de mercado não se inserem na noção de***

Alteração 644
Alexandra Thein

Proposta de regulamento
Considerando 127

Texto da Comissão

(127) No que se refere aos poderes das autoridades de controlo para obter, junto do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, o acesso aos dados pessoais e o acesso às suas instalações, os Estados-Membros podem adotar por lei, nos limites do presente regulamento, regras específicas visando preservar o sigilo profissional ou outras obrigações equivalentes, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais e uma obrigação de sigilo profissional.

Alteração

(127) Os Estados-Membros podem adotar, por via legislativa, regras específicas relativas aos poderes das autoridades de controlo e às isenções ou derrogações às disposições dos capítulos II a IV para preservar o sigilo profissional ou outras obrigações equivalentes, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais e uma obrigação de sigilo profissional.

Justificação

O sigilo profissional (por exemplo, dos notários e consultores fiscais) deve prevalecer sobre quaisquer disposições em matéria de proteção de dados. Esta situação afeta não só a possibilidade de os Estados-Membros adotarem regras específicas relativas aos poderes de investigação das autoridades de controlo sempre que estas estejam sujeitas a obrigações de confidencialidade, conforme já se encontra previsto no artigo 84.º, mas também a margem para adaptar, se necessário, as regras materiais relativas à proteção de dados.

Alteração 645
Frank Engel

Proposta de regulamento
Considerando 127-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(127-A) Para efeitos de segurança jurídica, o presente regulamento não deve entrar em conflito com legislação de natureza setorial relativa a obrigações legais e requisitos não legais, nem com recomendações decorrentes dessa legislação setorial, por exemplo, nos setores da saúde ou da banca.

Or. en

**Alteração 646
Jan Mulder**

**Proposta de regulamento
Considerando 127-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(127-A) A obrigação de informar o titular dos dados sobre os fins do processamento dos mesmos, o direito ao apagamento dos dados, o direito de portabilidade dos dados, o direito de oposição, a obrigação de tomar medidas para assegurar o cumprimento da legislação aplicável e a proibição de transferir dados para países terceiros não devem aplicar-se ao tratamento de informações relativas à atividade profissional de um indivíduo, tais como o empregador, o cargo, a função, o endereço profissional, o número de telefone ou de fax profissional, o endereço de correio eletrónico profissional ou outros dados organizacionais. No entanto, os titulares de dados devem ter o direito de solicitar ao responsável pelo tratamento de dados que não divulgue essas informações profissionais junto de terceiros.

Or. en

Alteração 647
Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Considerando 128

Texto da Comissão

Alteração

(128) O presente regulamento respeita e não afeta o estatuto de que beneficiam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados -Membros, reconhecido pelo artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Consequentemente, se uma igreja de um Estado-Membro aplicar, à data da entrada em vigor do presente regulamento, um conjunto completo de regras relacionadas com a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, estas regras existentes devem continuar a ser aplicadas, desde que sejam conformes com o presente regulamento. Essas igrejas e associações religiosas devem ser obrigadas a criar uma autoridade de controlo totalmente independente.

Suprimido

Or. en

Alteração 648
Josef Weidenholzer

Proposta de regulamento
Considerando 128

Texto da Comissão

Alteração

(128) O presente regulamento respeita e não afeta o estatuto de que beneficiam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas

Suprimido

nos Estados-Membros, reconhecido pelo artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Consequentemente, se uma igreja de um Estado-Membro aplicar, à data da entrada em vigor do presente regulamento, um conjunto completo de regras relacionadas com a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, estas regras existentes devem continuar a ser aplicadas, desde que sejam conformes com o presente regulamento. Essas igrejas e associações religiosas devem ser obrigadas a criar uma autoridade de controlo totalmente independente.

Or. en

Alteração 649 **Jan Mulder**

Proposta de regulamento **Considerando 128**

Texto da Comissão

(128) O presente regulamento respeita e não afeta o estatuto de que beneficiam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, reconhecido pelo artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Consequentemente, se uma igreja de um Estado-Membro aplicar, à data da entrada em vigor do presente regulamento, um conjunto completo de regras relacionadas com a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, estas regras existentes devem continuar a ser aplicadas, desde que sejam conformes com o presente regulamento. ***Essas igrejas e associações religiosas devem ser obrigadas a criar uma autoridade de controlo totalmente***

Alteração

(128) O presente regulamento respeita e não afeta o estatuto de que beneficiam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, reconhecido pelo artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Consequentemente, se uma igreja de um Estado-Membro aplicar, à data da entrada em vigor do presente regulamento, um conjunto completo de regras relacionadas com a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, estas regras existentes devem continuar a ser aplicadas, desde que sejam conformes com o presente regulamento.

independente.

Or. en

Justificação

Nada justifica que as igrejas da UE tenham de criar as suas próprias autoridades de controlo independentes.

Alteração 650 Csaba Sógor

Proposta de regulamento Considerando 129

Texto da Comissão

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão. Em especial, devem ser adotados atos delegados ***em relação à licitude do tratamento; à especificação dos critérios e condições aplicáveis ao consentimento das crianças; ao tratamento de categorias especiais de dados; à especificação dos critérios e condições aplicáveis aos pedidos manifestamente abusivos e às taxas pelo exercício de direitos do titular dos dados; aos critérios e requisitos aplicáveis às informações do titular dos dados e ao direito de acesso; ao direito a ser esquecido e ao apagamento de dados; às medidas com base na definição de perfis; aos critérios e requisitos em relação à responsabilidade do responsável pelo tratamento e à proteção de dados desde a***

Alteração

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão. Em especial, devem ser adotados atos delegados ***especificando o formato técnico para dar consentimento; as condições dos modos baseados em ícones e outras figuras para fornecer informação; os*** critérios e condições aplicáveis aos pedidos manifestamente abusivos e às taxas pelo exercício de direitos do titular dos dados; ***os*** critérios e requisitos aplicáveis às informações do titular dos dados e ao direito de acesso; ***o*** direito a ser esquecido e ao apagamento de dados; ***os*** critérios e requisitos ***para a verificação da*** responsabilidade do responsável pelo tratamento; ***os*** critérios e requisitos para determinar uma violação de dados pessoais e notificá-la à autoridade de controlo, e às circunstâncias em que uma

conceção e por defeito; aos subcontratantes; aos critérios e requisitos específicos para a documentação e a segurança do tratamento; aos critérios e requisitos para determinar uma violação de dados pessoais e notificá-la à autoridade de controlo, e às circunstâncias em que uma violação de dados pessoais é suscetível de prejudicar o titular dos dados; aos critérios e condições que determinam operações de tratamento que necessitem de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados; aos critérios e requisitos para determinar o grau elevado de risco específico que careçam de consulta prévia; à designação e atribuições do delegado para a proteção dos dados; aos códigos de conduta; aos critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação; aos critérios e mecanismos para as transferências através de regras vinculativas para empresas; às derrogações relativas às transferências; às sanções administrativas; ao tratamento para fins de saúde; ao tratamento de dados no domínio laboral e ao tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica. É especialmente importante que a Comissão efetue as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo ao nível dos peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

violação de dados pessoais é suscetível de prejudicar o titular dos dados; os critérios e condições que determinam operações de tratamento que necessitem de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados; os critérios e requisitos para determinar o grau elevado de risco específico que careçam de consulta prévia; os códigos de conduta; os critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação; o nível adequado de proteção prestado por um país terceiro ou uma organização internacional; as sanções administrativas; o tratamento para fins de saúde; o tratamento de dados no domínio laboral e ao tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica. É especialmente importante que a Comissão efetue as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo ao nível dos peritos, em particular com o Comité Europeu para a Proteção de Dados. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. hu

Justificação

As soluções gráficas com vista a facilitar a compreensão e a clareza podem ser baseadas em dispositivos gráficos que não sejam ícones. Não deve excluir-se outras possibilidades.

Alteração 651

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Considerando 129

Texto da Comissão

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão. ***Em especial, devem ser adotados atos delegados em relação à licitude do tratamento; à especificação dos critérios e condições aplicáveis ao consentimento das crianças; ao tratamento de categorias especiais de dados; à especificação dos critérios e condições aplicáveis aos pedidos manifestamente abusivos e às taxas pelo exercício de direitos do titular dos dados; aos critérios e requisitos aplicáveis às informações do titular dos dados e ao direito de acesso; ao direito a ser esquecido e ao apagamento de dados; às medidas com base na definição de perfis; aos critérios e requisitos em relação à responsabilidade do responsável pelo tratamento e à proteção de dados desde a conceção e por defeito; aos subcontratantes; aos critérios e requisitos específicos para a documentação e a segurança do tratamento; aos critérios e requisitos para determinar uma violação de dados pessoais e notificá-la à autoridade de controlo, e às circunstâncias em que uma violação de dados pessoais é suscetível de prejudicar o titular dos dados; aos critérios e condições que determinam operações de tratamento que necessitem de uma avaliação de***

Alteração

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão. ***Para efeitos de aplicação das disposições do presente regulamento, deve-se garantir que não sejam impostos requisitos obrigatórios sobre as características técnicas específicas dos produtos e serviços, incluindo terminais ou outros equipamentos eletrónicos de comunicação, passíveis de impedir a colocação do equipamento no mercado e a livre circulação desse equipamento nos Estados-Membros e entre estes.***

impacto sobre a proteção de dados; aos critérios e requisitos para determinar o grau elevado de risco específico que careçam de consulta prévia; à designação e atribuições do delegado para a proteção dos dados; aos códigos de conduta; aos critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação; aos critérios e mecanismos para as transferências através de regras vinculativas para empresas; às derrogações relativas às transferências; às sanções administrativas; ao tratamento para fins de saúde; ao tratamento de dados no domínio laboral e ao tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 652
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Considerando 130

Texto da Comissão

Alteração

(130) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento devem ser conferidas competências de execução à Comissão para que defina os formulários normalizados relativos ao tratamento de dados pessoais das crianças; procedimentos e formulários

Suprimido

normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados para o direito de acesso; o direito de portabilidade dos dados; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito e de documentação; requisitos específicos para a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional; divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência. Estas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão. Neste contexto, a Comissão deve prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.

Or. en

Justificação

Alteração horizontal que substitui todos os atos de execução por atos delegados para garantir a plena participação do Parlamento Europeu no processo de decisão.

Alteração 653

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Considerando 130

Texto da Comissão

(130) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento devem ser conferidas competências de execução à Comissão ***para que defina os formulários normalizados relativos ao tratamento de dados pessoais das crianças; procedimentos e formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados para o direito de acesso; o direito de portabilidade dos dados; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito e de documentação; requisitos específicos para a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um***

Alteração

(130) A fim de garantir condições uniformes de aplicação do presente regulamento, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão. ***Para efeitos de aplicação das disposições do presente regulamento, deve-se garantir que não sejam impostos requisitos obrigatórios sobre as características técnicas específicas dos produtos e serviços, incluindo terminais ou outros equipamentos eletrónicos de comunicação, passíveis de impedir a colocação do equipamento no mercado e a livre circulação desse equipamento nos Estados-Membros e entre estes.***

território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional; divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão⁴⁶. Neste contexto, a Comissão deve prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.

Or. en

Alteração 654
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Considerando 131

Texto da Comissão

Alteração

(131) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de formulários normalizados específicos relativos à obtenção do consentimento de uma criança; procedimentos e formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados para o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito e de documentação; requisitos específicos para

Suprimido

a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional; divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e para a adoção de decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência, dado que o âmbito de aplicação destes atos é geral.

Or. en

Justificação

Alteração horizontal que substitui todos os atos de execução por atos delegados para garantir a plena participação do Parlamento Europeu no processo de decisão.

Alteração 655
Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento
Considerando 132

Texto da Comissão

Alteração

(132) A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis quando, em casos devidamente fundamentados relacionados com um país terceiro, um território ou um setor de tratamento de dados nesse país terceiro, ou uma organização internacional, que

Suprimido

não assegure um nível de proteção adequado, e relacionados com matérias comunicadas pelas autoridades de controlo no quadro do mecanismo de controlo da coerência, imperativos urgentes assim o exigirem.

Or. en

Alteração 656

Axel Voss

Proposta de regulamento

Considerando 134

Texto da Comissão

(134) A Diretiva 95/46/CE é revogada pelo presente regulamento. Todavia, as decisões da Comissão que foram adotadas e as autorizações que foram emitidas pelas autoridades de controlo com base da Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor.

Alteração

(134) A Diretiva 95/46/CE é revogada pelo presente regulamento. Todavia, as decisões da Comissão que foram adotadas e as autorizações que foram emitidas pelas autoridades de controlo com base da Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor. ***Esta disposição deve aplicar-se igualmente aos acordos internacionais celebrados entre a União Europeia ou um Estado-Membro e países terceiros, em especial com a Diretiva 95/46/CE já em vigor.***

Or. en

Alteração 657

Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento

Considerando 134

Texto da Comissão

(134) A Diretiva 95/46/CE é revogada pelo presente regulamento. Todavia, as decisões da Comissão que foram adotadas e as

Alteração

(134) A Diretiva 95/46/CE é revogada pelo presente regulamento. Todavia, as decisões da Comissão que foram adotadas e as

autorizações que foram emitidas pelas autoridades de controlo com base da Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor.

autorizações que foram emitidas pelas autoridades de controlo com base da Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor. ***As decisões da Comissão e as autorizações que foram emitidas pelas autoridades de controlo relativas a transferências de dados pessoais para países terceiros devem permanecer em vigor durante um período de transição de dois anos.***

Or. en

Alteração 658

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Considerando 139

Texto da Comissão

(139) Tendo em conta que, como o Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou, o direito à proteção de dados não é absoluto, mas deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrados nos Tratados, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito ao respeito do domicílio e das comunicações, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à liberdade de empresa, o direito de ação efetiva e a um processo equitativo, bem como o respeito da diversidade cultural, religiosa e linguística,

Alteração

(139) Tendo em conta que, como o Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou, o direito à proteção de dados não é absoluto, mas deve ser considerado em relação à sua função na sociedade ***e aos avanços alcançados e potenciais nos domínios da ciência, da saúde e da tecnologia,*** e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrados nos Tratados, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito ao respeito do domicílio e das comunicações, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à liberdade de empresa, ***o direito à propriedade e, nomeadamente, à proteção da propriedade intelectual,*** o direito de ação efetiva e a um processo equitativo, bem

como o respeito da diversidade cultural,
religiosa e linguística,

Or. en

Justificação

O tratamento de endereços de IP é frequentemente um elemento crítico nas investigações de violações dos direitos de propriedade intelectual nos termos da Diretiva 2004/48/CE, não devendo o presente regulamento impedi-lo.

Alteração 659

Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O n.º 3 não prejudica as medidas legislativas tomadas pelos Estados-Membros que prevejam condições mais favoráveis para os titulares dos dados em matéria de proteção de dados, nomeadamente para efeitos do disposto nos artigos 80.º e 84.º.

Or. en

Alteração 660

Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos

1. O presente regulamento aplica-se, ***sem discriminação relativamente às modalidades adotadas***, ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de

num ficheiro ou a ele destinados.

dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

Or. it

Justificação

Os requisitos de proteção dos dados pessoais são independentes das modalidades adotadas para o tratamento desses dados e devem ser neutros em termos de tecnologias de tratamento de dados pessoais atuais e futuras.

Alteração 661

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, ***sem discriminação entre tais meios de tratamento***, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

Or. en

Alteração 662

Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Efetuado por tribunais, delegações do Ministério Público e estabelecimentos prisionais no âmbito da aplicação e da execução de penas.

Justificação

A atividade dos tribunais e oficiais de justiça no âmbito da aplicação da lei deverá ser isenta, na medida do possível, da aplicação das disposições previstas. Isso garante a independência dos tribunais.

Alteração 663

Frank Engel

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que haja conflito entre disposições do presente regulamento e uma disposição de outro instrumento da União que regule aspetos específicos do tratamento de dados pessoais em determinados setores, a disposição desse outro instrumento prevalece e aplica-se a esses setores.

Or. en

Alteração 664

Philippe Juvin

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Recolhidos antes da entrada em vigor do presente regulamento, indicada no artigo 91.º;

Or. fr

Alteração 665
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) Iniciado antes da entrada em vigor do presente regulamento, indicada no artigo 91.º;

Or. fr

Alteração 666
Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Efetuado pelas instituições, órgãos e agências da União;

Suprimido

Or. en

Alteração 667
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Efetuado pelas instituições, órgãos e agências da União;

Suprimido

Or. en

Justificação

O presente regulamento aplica-se também às instituições, órgãos e agências da União.

Alteração 668

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Efetuado pelas instituições, órgãos e agências da União;

Suprimido

Or. en

Justificação

As regras devem aplicar-se também aos órgãos e agências da União.

Alteração 669

Birgit Sippel, Josef Weidenholzer

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Efetuado pelas instituições, órgãos e agências da União;

Suprimido

Or. en

Justificação

A adoção de uma abordagem abrangente em relação à proteção de dados significa também incluir as instituições, órgãos e agências da União no âmbito do regulamento.

Alteração 670

Agustín Díaz de Mera García Consuegra

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Efetuado pelas instituições, órgãos e agências da União;

Suprimido

Or. es

Justificação

As instituições e as agências da União não devem ficar completamente à margem do Regulamento. Se o que se pretende com este instrumento é criar, de forma uniforme, em toda a União, um núcleo de princípios e garantias associados ao tratamento de dados pessoais, a exclusão das instituições europeias alimenta, pelo menos formalmente, a ideia de que existem dois regimes jurídicos distintos: o dos Estados-Membros e o da União.

Alteração 671

Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Efetuados pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do Capítulo 2 do Tratado da União Europeia;

c) Efetuados pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do Capítulo 2 **do Título V** do Tratado da União Europeia;

Or. es

Alteração 672

Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Efetuado por uma pessoa singular sem

d) Efetuado por uma pessoa singular sem

fins lucrativos no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

fins lucrativos ***que não disponibilize os dados a um número indefinido de pessoas,*** no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

Or. en

Justificação

Em sintonia com os processos C-101/01 e C-73/07 do TJE.

Alteração 673
Nils Torvalds

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Efetuado por uma pessoa singular ***sem fins lucrativos*** no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

Alteração

d) Efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

Or. en

Alteração 674
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Efetuado por uma pessoa singular ***sem fins lucrativos no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;***

Alteração

d) Efetuado por uma pessoa singular ***para um fim que não possa ser associado nem à sua atividade comercial, nem à sua atividade profissional independente;***

Or. de

Alteração 675
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Efetuado por uma pessoa singular sem fins lucrativos no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

Alteração

d) Efetuado por uma pessoa singular sem fins lucrativos ***que não disponibilize os dados a um número indefinido de pessoas,*** no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

Or. en

Alteração 676
Françoise Castex

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Efetuado por uma pessoa singular sem fins lucrativos no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

Alteração

d) Efetuado por uma pessoa singular sem fins lucrativos no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas, ***exceto se os dados pessoais de outras pessoas singulares forem disponibilizados a um número indefinido de pessoas;***

Or. en

Justificação

Por defeito, os dados pessoais devem ser disponibilizados a um número indefinido de pessoas.

Alteração 677
Josef Weidenholzer, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Efetuado por uma pessoa singular ***sem fins lucrativos*** no exercício de atividades exclusivamente ***pessoais*** ou domésticas;

Alteração

d) Efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente ***privadas*** ou domésticas, ***exceto se os dados pessoais forem publicados. O tratamento posterior desses dados pessoais para outros fins tem de ter o consentimento dos respetivos titulares. A isenção não se aplica sempre que o tratamento dos dados pessoais seja feito com intuítos profissionais ou comerciais. A utilização de dados sensíveis tem de ter em especial consideração os direitos de terceiros;***

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz uma limitação da isenção aplicável ao tratamento de dados no exercício de atividades domésticas. Mesmo que esteja em causa a utilização de dados num contexto privado ou familiar, devem aplicar-se determinados princípios e normas em matéria de privacidade.

Alteração 678

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Efetuado por pequenas empresas no exercício de atividades exclusivas e estrita exclusivamente para fins internos.

Or. en

Alteração 679

Markus Pieper, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Efetuado por microempresas em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão e no exercício das suas atividades, tratando-se de dados estrita e exclusivamente destinados a fins internos;

Or. en

Alteração 680
Cornelia Ernst

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

e) Efetuado pelas autoridades ***públicas*** competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

Or. en

Alteração 681
Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

e) Efetuado pelas autoridades ***públicas*** competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

Alteração 682
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Efetuado pelas autoridades públicas competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de *sanções penais*.

Alteração

e) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de *penas*.

Justificação

Clarificação linguística.

Alteração 683
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Tornados anónimos.

Justificação

O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados anónimos (ver definição no artigo 4.º).

Alteração 684

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Para fins de investigação histórica, estatística e científica;

Or. en

Alteração 685

Jens Rohde, Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Efetuado pelo empregador como parte do tratamento de dados pessoais do trabalhador no contexto laboral.

Or. en

Alteração 686

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Que sejam suficientemente anónimos, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea c),

Or. en

Alteração 687
Sarah Ludford

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Que se tornaram anónimos;

Or. en

Justificação

Os dados anónimos não devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento.

Alteração 688
Louis Michel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Efetuado por organizações desportivas para efeitos de prevenção, deteção e investigação de quaisquer violações da integridade desportiva associadas ao falseamento de resultados e à dopagem;

Or. en

Alteração 689
Bernd Lange

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) No decurso de uma atividade que possa ser atribuída à atividade

profissional ou comercial de um titular de dados.

Or. de

Alteração 690
Monika Hohlmeier, Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Efetuado por igrejas, associações ou comunidades religiosas;

Or. de

Justificação

A isenção clara do tratamento de dados por igrejas e comunidades religiosas satisfaz melhor os requisitos do artigo 17.º do TFUE do que as simples disposições transitórias para o direito à proteção de dados das igrejas e associações religiosas em vigor previstas no artigo 84.º.

Alteração 691
Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos da elaboração e difusão das estatísticas oficiais que lhes foram solicitadas.

Or. es

Alteração 692
Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski, Arkadiusz Tomasz Bratkowski

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) De pessoas singulares que exerçam uma atividade económica, que as identifique no mercado;

Or. en

Alteração 693
Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski, Arkadiusz Tomasz Bratkowski

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) De uma pessoa singular que sejam tornados públicos no exercício das suas funções profissionais, tais como o nome, os dados de contacto e a função;

Or. en

Alteração 694
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) Efetuado pelo empregador como parte do tratamento dos dados pessoais do trabalhador no contexto laboral;

Or. en

Alteração 695

Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos da elaboração dos cadernos eleitorais;

Or. es

Alteração 696

Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Renate Sommer, Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-C) Que se tornaram anónimos;

Or. en

Alteração 697

Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski, Arkadiusz Tomasz Bratkowski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Se disposições diferentes do direito da União Europeia ou dos Estados-Membros estipularem uma proteção de dados pessoais mais avançada do que a estabelecida pelo presente regulamento, essas disposições são aplicáveis a título complementar. Esta disposição aplica-se em especial às formas de sigilo protegidas por lei, por exemplo, o

sigilo bancário.

Or. en

Alteração 698

Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski, Arkadiusz Tomasz Bratkowski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. As informações divulgadas em conformidade com a lei nos registos nacionais de entidades económicas não são protegidas ao abrigo do presente regulamento, na medida em que identifiquem entidades presentes no mercado.

Or. en

Alteração 699

Sari Essayah

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os artigos 7.º, n.º 4, 15.º, n.º 1, alínea e), 17.º, 18.º, n.º 22, alíneas c) e (e), 33.º, 35.º, 36.º, 37.º e 79.º, n.ºs 4, 5, 6 e 7, do presente regulamento não são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais efetuado por autoridades públicas.

Or. en

Justificação

As regras pormenorizadas e rigorosas do regulamento encerram consequências negativas para as autoridades públicas. Na maior parte dos casos, o tratamento efetuado pelas autoridades públicas é exclusivamente nacional e ocorre sobretudo no âmbito de atividades exercidas unicamente por essas autoridades, tais como o pagamento de prestações sociais, e nunca com fins lucrativos. Propõe-se, portanto, que o regulamento não seja aplicável ao tratamento de dados efetuado pelas autoridades públicas.

Alteração 700 **Alexander Alvaro**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União.

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais ***dos titulares de dados residentes no território da União***, efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União.

Or. en

Justificação

Os responsáveis pelo tratamento de dados estabelecidos na UE que efetuem unicamente o tratamento de dados não-europeus em países terceiros devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, de modo a permitir-lhes concorrer em mercados de países terceiros com responsáveis pelo tratamento de dados não abrangidos por esse âmbito.

Alteração 701 **Axel Voss**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. O presente regulamento aplica-se ao

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se ao

tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União.

tratamento de dados pessoais ***dos titulares de dados residentes no território da União***, efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União.

Or. en

Justificação

O presente regulamento visa proteger os dados pessoais dos titulares de dados residentes no território da UE. No que se refere aos dados pessoais sem relevância a nível europeu (ou seja, o tratamento de dados pessoais dos titulares residentes fora da UE), a presente alteração é importante para colocar em pé de igualdade as empresas da UE e as de países terceiros.

Alteração 702 **Monika Hohlmeier**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado ***no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União.***

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado ***na União ou num outro local, sujeito, de acordo com o direito internacional, à legislação de um Estado-Membro.***

Or. de

Alteração 703 **Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. O presente regulamento aplica-se ao

AM\928599PT.doc

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se ao

67/166

PE506.145v01-00

tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União.

tratamento de dados pessoais *dos titulares de dados residentes no território da União*, efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União.

Or. en

Alteração 704
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados residentes no território da União, por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, *cujas atividade de tratamento estejam relacionadas com:*

a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União; ou

b) O controlo do seu comportamento.

Alteração

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados residentes no território da União, por um responsável pelo tratamento *ou um subcontratante* não estabelecido na União.

Or. en

Alteração 705
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados residentes no território da União, por um responsável pelo tratamento não

Alteração

2. O presente regulamento aplica-se, *na medida do juridicamente possível e desde que tal seja compatível com o sistema jurídico de um país terceiro*, ao tratamento

estabelecido na União, cujas atividade de tratamento estejam relacionadas com:

de dados pessoais de titulares de dados residentes no território da União, por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, cujas atividade de tratamento estejam relacionadas com:

Or. en

Alteração 706
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados residentes no território da União, por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, ***cujas atividade de tratamento estejam relacionadas com:***

- a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União; ou***
- b) O controlo do seu comportamento.***

Alteração

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados residentes no território da União, por um responsável pelo tratamento ***ou um subcontratante*** não estabelecido na União.

Or. en

Alteração 707
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A oferta de bens ***ou*** serviços a esses titulares de dados na União; ou

Alteração

a) A oferta de bens ***e*** serviços a esses titulares de dados na União, ***incluindo os serviços prestados sem custos financeiros para a pessoa singular;*** ou

Or. en

Alteração 708
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, mas num lugar em que se aplique o direito nacional de um Estado-Membro por força do direito internacional público.

Suprimido

Or. en

Justificação

O presente regulamento aplica-se ao tratamento dos dados pessoais dos titulares de dados residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou por um subcontratante não estabelecido na União.

Alteração 709
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, mas num lugar em que se aplique o direito nacional de um Estado-Membro por força do direito internacional público.

Suprimido

Or. en

Alteração 710
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, mas num lugar em que se aplique o direito nacional de um Estado-Membro por força do direito internacional público.

Alteração

3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento *que não esteja* estabelecido na União, mas num lugar em que se aplique o direito nacional de um Estado-Membro por força do direito internacional público.

Or. en

Alteração 711
Ewald Stadler

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, mas num lugar em que se aplique o direito nacional de um Estado-Membro por força do direito internacional público.

Alteração

3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, mas num lugar em que se aplique o direito nacional de um Estado-Membro por força do direito internacional público. *As disposições nacionais às quais o responsável pelo tratamento está sujeito não são afetadas.*

Or. de

Alteração 712
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

Suprimido

Or. en

Justificação

Transferido para a definição de dados pessoais.

Alteração 713

Petru Constantin Luhan

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social, **e que não esteja a exercer a sua atividade profissional;**

Alteração 714
Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada **ou** identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um **número** de identificação, a dados de localização, a **um identificador** em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural **ou social**;

Alteração

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada, identificável **ou selecionável**, direta ou indiretamente, **de forma isolada ou em conjugação com dados associados**, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um **identificador único, a um código** de identificação, a dados de localização, a **identificadores** em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural, **social ou de género ou à sua orientação sexual**;

Alteração 715
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número

Alteração

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva **que com ele trabalhe**, nomeadamente por

de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social, **e que não esteja a exercer a sua atividade profissional;**

Or. en

Justificação

Os meios de identificação utilizados devem ter uma relação direta com o responsável pelo tratamento de dados e os seus parceiros contratuais. Algumas situações específicas podem ser difíceis de avaliar, como um operador em nome individual (canalizador, médico) a trabalhar por conta própria e utilizando a mesma linha telefónica para fins profissionais e privados, esbatendo as fronteiras entre pessoas singulares e coletivas. O regulamento deve ser aplicável apenas às pessoas singulares que não atuam no âmbito da sua atividade profissional.

Alteração 716

Louis Michel

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ***ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva***, nomeadamente por referência a um número de identificação, ***a dados de localização, a um identificador em linha*** ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

Alteração

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social. ***Uma pessoa singular não é considerada identificável, se a identificação exigir um consumo desproporcionado de tempo, esforço ou recursos materiais;***

Or. en

Alteração 717

Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Renate Sommer, Lara Comi, Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

Alteração

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva ***que com ele trabalhe***, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social, ***e que não esteja a exercer a sua atividade profissional***;

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE. A alteração clarifica que, para ser possível identificar um titular de dados, é necessário estabelecer uma relação com o responsável pelo tratamento de dados. Os dados utilizados no exercício de uma atividade profissional não devem ser definidos como dados pessoais.

Alteração 718

Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta

Alteração

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, ***cuja***

ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, **nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;**

identidade pode ser definida direta ou indiretamente, por meios **tecnicamente disponíveis** com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva **e cuja utilização não implique custos excessivos, não exija demasiado tempo e não obrigue a tomar medidas complicadas;**

Or. pl

Alteração 719
Josef Weidenholzer, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular **identificada** ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável **probabilidade** de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à **sua** identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

Alteração

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular **ou família** identificada **ou uma pessoa singular** identificável **ou selecionável**, direta ou indiretamente, por meios com razoável **possibilidade** de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social **dessa pessoa ou família;**

Or. en

Justificação

Limitação da isenção aplicável ao tratamento de dados no exercício de atividades domésticas.

Alteração 720
Ewald Stadler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios **com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva**, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

Alteração

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou **inequivocamente** identificável, direta ou indiretamente, por meios **ao dispor do** responsável pelo tratamento, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

Or. de

Alteração 721
Csaba Sógor

Proposta de regulamento
Artigo 4.º – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a **um número de identificação**, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural **ou** social;

Alteração

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, **a título individual ou em associação**, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a **um único identificador**, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural, social, **de género ou à sua orientação sexual**;

Justificação

A identidade nacional é uma questão específica que encerra mais do que apenas a questão da residência.

Alteração 722
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a **um titular de dados**;

Alteração

(2) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a **uma pessoa singular identificada ou identificável** («titular de dados»); **é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social («identificadores pessoais»);**

Justificação

Definição constante da Diretiva 95/46.

Alteração 723
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Dados pessoais», qualquer informação

Alteração

(2) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a **uma pessoa singular**

relativa a **um** titular de dados;

identificada ou identificável (titular de dados); ***é considerado «identificável» todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;***

Or. de

Justificação

Ver Diretiva 95/46/CE.

Alteração 724

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Dados pessoais», ***qualquer informação relativa a*** um titular de dados;

Alteração

(2) «Dados pessoais», ***quaisquer dados especificamente relacionados com*** um titular de dados ***cuja identidade específica possa ser identificada, direta ou indiretamente, pelo responsável pelo tratamento de dados ou por qualquer pessoa singular ou coletiva que com ele trabalhe;***

Or. en

Alteração 725

Louis Michel

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Dados pessoais», qualquer informação

Alteração

(2) «Dados pessoais», qualquer informação

relativa a um titular de dados;

relativa a um titular de dados, *desde que essa informação seja identificável como respeitante ao titular de dados em causa; não são consideradas dados pessoais as informações que não permitam a identificação de um titular de dados ou as informações que não permitam essa identificação sem um consumo desproporcionado de tempo, esforço ou recursos materiais;*

Or. en

Alteração 726
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) «dados sob pseudónimo», dados pessoais cujos identificadores pessoais foram removidos, mas cuja ligação a esses identificadores pessoais foi mantida para os dados poderem ser atribuídos ao titular dos dados por quem tiver acesso aos códigos de ligação;

Or. en

Justificação

Os dados sob pseudónimo são introduzidos como uma forma de dados pessoais, introduzindo diferentes conjuntos de regras a eles respeitantes ao longo do regulamento.

Alteração 727
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) «Número de identificação», qualquer código numérico, alfanumérico ou semelhante, utilizado no espaço em linha, excluindo códigos atribuídos por uma autoridade pública ou controlada pelo Estado para identificar uma pessoa singular enquanto indivíduo;

Or. en

**Alteração 728
Dimitrios Droutsas**

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) «Pseudónimo», um identificador único que é específico de um dado contexto e que não permite a identificação direta de uma pessoa singular, mas possibilita a seleção de um titular de dados;

Or. en

**Alteração 729
Sarah Ludford**

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) «Dados sob pseudónimo», todos os dados pessoais alterados, de modo a não poderem ser atribuídos a um determinado titular de dados sem recorrer a dados suplementares sujeitos a controlos

técnicos e organizacionais distintos e separados, para garantir essa não atribuição.

Or. en

Justificação

É necessária uma definição de «dados sob pseudónimo».

Alteração 730

Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Georgios Papanikolaou, Anna Maria Corazza Bildt

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) «Dados sob pseudónimo», quaisquer dados pessoais recolhidos, alterados ou tratados de forma a, por si só, não poderem ser atribuídos a um titular de dados sem recorrer a dados suplementares, sujeitos a controlos técnicos e organizacionais separados e distintos para garantir essa não atribuição, ou cuja atribuição obrigue a um consumo desproporcionado de tempo, esforço ou recursos materiais;

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE e da Comissão IMCO. Trata-se de um conjunto de alterações que permitem a utilização de pseudónimos e de dados anónimos e que encorajará as boas práticas comerciais, garantindo a defesa dos interesses dos titulares de dados. A garantia de que determinados dados pessoais não podem ser atribuídos a um titular de dados (uma vez que não podem ser relacionados com um titular de dados sem o recurso a dados suplementares) ajuda a promover ainda mais a utilização comercial de dados, garantindo ao mesmo tempo um elevado nível de proteção dos consumidores.

Alteração 731
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) «dados anónimos», dados totalmente impossíveis de atribuir a um titular de dados, devido à remoção total e permanente de todas as referências a identificadores pessoais; assim, os dados anónimos não estão sujeitos ao disposto no presente regulamento;

Or. en

Justificação

Se o regulamento aludir aos dados anónimos, deve igualmente defini-los.

Alteração 732
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) «Dados sob pseudónimo», todos os dados pessoais recolhidos, modificados ou de alguma forma tratados para, por si só, não poderem ser atribuídos a um titular de dados sem recorrer a dados suplementares sujeitos a controlos técnicos e organizacionais distintos e separados, para garantir essa não atribuição.

Or. en

Alteração 733
Sarah Ludford

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) «dados anónimos» ou «dados tornados anónimos», dados pessoais alterados de modo a que a informação deixe de poder ser atribuída a uma pessoa singular identificável;

Or. en

Justificação

É necessária uma definição de «dados anónimos».

Alteração 734
Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Georgios Papanikolaou, Anna Maria Corazza Bildt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) «Dados anónimos», quaisquer dados pessoais recolhidos, alterados ou tratados de forma a deixarem de poder ser atribuídos a um titular de dados; os dados anónimos não são considerados dados pessoais;

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE e da Comissão IMCO.

Alteração 735
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) «dados cifrados», dados pessoais que, através de medidas tecnológicas de proteção, são tornados ininteligíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder aos mesmos;

Or. en

Justificação

Se o regulamento aludir aos dados cifrados, deve igualmente defini-los.

Alteração 736
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) «Número de identificação», qualquer código numérico, alfanumérico ou semelhante utilizado no espaço em linha, excluindo códigos atribuídos por uma autoridade pública ou controlada pelo Estado, para identificar uma pessoa singular enquanto indivíduo;

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE.

Alteração 737
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) «Dados anónimos», quaisquer dados pessoais recolhidos, alterados ou tratados de forma a deixarem de poder ser atribuídos a um titular de dados;

Or. en

Alteração 738
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2-D) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-D) «definição de perfis», a agregação, classificação e registo de informações com base nos dados pessoais ou sob pseudónimo de um titular de dados, com o objetivo de analisar os seus padrões de comportamento;

Or. en

Justificação

Se o regulamento aludir à definição de perfis, deve igualmente defini-la.

Alteração 739
Ewald Stadler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Tratamento de dados pessoais», qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, o apagamento ou a destruição;

Alteração

(3) «Tratamento de dados pessoais», qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, o apagamento, *o bloqueio* ou a destruição;

Or. de

Alteração 740
Cornelia Ernst

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Definição de perfis», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos da personalidade de uma pessoa singular ou a analisar ou prever, em especial, a sua capacidade profissional, situação económica, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento;

Or. en

Alteração 741
Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Definição de perfis», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos da personalidade de uma pessoa singular ou a analisar ou prever, em especial, a sua capacidade profissional, situação económica, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento;

Or. en

Alteração 742

Marie-Christine Vergiat, Cornelia Ernst

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Definição de perfis», todas as formas de tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos da personalidade de uma pessoa singular ou a analisar ou prever, em especial, a sua capacidade profissional, situação financeira, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento, e/ou destinado a adaptar um serviço oferecido ou uma decisão aplicada a uma pessoa, e que pode igualmente consistir em determinar a que categoria(s) pertence determinada pessoa;

Or. fr

Alteração 743

Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) «Dados biométricos» quaisquer dados relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa que permitam a sua identificação única, por exemplo, imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

Or. fr

Alteração 744
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades, ***as condições*** e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, ***as condições*** e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

Or. en

Justificação

Definição constante da Diretiva 95/46.

Alteração 745
Stanimir Ilchev

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades, as condições e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, as condições e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

Alteração

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades, as condições e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, as condições e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro; ***por responsável pelo tratamento entende-se, em especial:***

Or. de

Justificação

Afigura-se útil estabelecer uma distinção entre «responsáveis pelo tratamento», uma vez que esta permite a imposição de algumas obrigações específicas. O conceito geral de «responsável pelo tratamento» abrange as pessoas diretamente e indiretamente responsáveis pelo tratamento. Por conseguinte, estas estão sujeitas às obrigações gerais do presente regulamento, desde que não exista uma disposição específica.

Alteração 746
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão

Alteração

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão

que, por si ou em conjunto, determina as finalidades, *as condições e os meios de* tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, *as condições e os meios de* tratamento sejam *determinados* pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

que, por si ou em conjunto, determina as finalidades *do* tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades *do* tratamento sejam *determinadas* pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

Or. en

Justificação

A definição de responsável pelo tratamento deve basear-se na decisão dos objetivos para os quais os dados pessoais são tratados, e não nas condições ou meios através dos quais isso será alcançado. O controlo face à finalidade do tratamento é a base lógica para atribuir diferentes responsabilidades, por um lado, aos responsáveis pelo tratamento, que têm a responsabilidade de definir que dados são tratados e porquê, e, por outro, às partes subcontratadas que respondem pela forma como os dados são tratados.

Alteração 747 **Louis Michel**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5**

Texto da Comissão

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades, *as condições e os meios de* tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, *as condições e os meios de* tratamento sejam *determinados* pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

Alteração

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades *do* tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades *do* tratamento sejam *determinadas* pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

Alteração 748

Axel Voss, Véronique Mathieu Houillon, Seán Kelly, Wim van de Camp, Renate Sommer, Monika Hohlmeier, Lara Comi, Kinga Gál

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades, *as condições e os meios de* tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, *as condições e os meios de* tratamento sejam *determinados* pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

Alteração

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades *do* tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades *do* tratamento sejam *determinadas* pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE. A presente alteração não visa diminuir o nível de proteção da pessoa singular, mas sim clarificar que a responsabilidade recai apenas sobre o responsável pelo tratamento de dados, e não sobre o subcontratante. Ver as alterações conexas aos artigos 22.º, 24.º, 26.º e 77.º.

Alteração 749

Stanimir Ilchev

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) «Pessoa diretamente responsável pelo tratamento», aquele ou aquela que recolhe os dados pessoais junto do titular de dados ou que os trata de qualquer outro modo;

Or. de

**Alteração 750
Stanimir Ilchev**

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) «Pessoa indiretamente responsável pelo tratamento», aquele ou aquela que não recolhe os dados pessoais junto do titular de dados, nem os trata de qualquer outro modo;

Or. de

**Alteração 751
Marie-Christine Vergiat**

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6-A) (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) «Editor», uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que cria sistemas automatizados de tratamento de dados ou ficheiros de dados, destinados ao tratamento de dados pessoais por responsáveis pelo tratamento de dados ou respetivos subcontratantes, incluindo o

equipamento da pessoa em causa;

Or. fr

Alteração 752

Carmen Romero López

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) «Proteção de dados desde a conceção», incorporação da proteção de dados em todo o ciclo de vida das tecnologias, desde a fase inicial da conceção até à sua implantação, utilização e eliminação final.

Or. es

Justificação

Propõe-se uma definição de «proteção de dados desde a conceção», já que este termo é utilizado ao longo de todo o Regulamento.

Alteração 753

Carmen Romero López

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) «Proteção de dados por defeito», definição das opções de privacidade dos serviços e produtos de modo a que cumpram os princípios gerais da proteção de dados, como a transparência, a minimização de dados, a limitação dos fins, a integridade, a minimização da conservação, a possibilidade de intervenção ou a prestação de contas;

Justificação

Propõe-se uma definição de «proteção de dados por defeito», já que este termo é utilizado ao longo de todo o Regulamento.

Alteração 754
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) «Terceiro», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que não o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante e as pessoas que, sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, estão autorizadas a tratar os dados;

Or. en

Justificação

Definição constante da Diretiva 95/46.

Alteração 755
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) «Terceiro», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que não o

titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante e as pessoas que, sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, estão autorizadas a tratar os dados;

Or. en

Alteração 756
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Alteração

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento; ***por «ato positivo inequívoco» entende-se qualquer ato inequívoco que resulte de uma escolha e que implique, para ser totalmente executado, um tratamento de dados necessário;***

Or. en

Justificação

O termo «ato positivo inequívoco» é demasiado vago, necessitando de uma definição precisa.

Alteração 757
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e ***explícita***, pela qual a pessoa em causa aceita, ***mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco***, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Alteração

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e ***inequívoca***, pela qual a pessoa em causa aceita que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Or. en

Alteração 758

Louis Michel

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e ***explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;***

Alteração

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, ***mediante uma declaração, ação ou conduta específica, que, tendo em conta o contexto e as circunstâncias no momento em que o consentimento é necessário, signifique que o titular de dados aceita o tratamento dos dados pessoais;***

Or. en

Alteração 759

Josef Weidenholzer

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre,

Alteração

(8) Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre,

específica, informada e explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, *mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;*

específica, informada e explícita – *declaração de vontade prévia («voluntatis declaratio»)* -, pela qual a pessoa em causa aceita, *de forma específica, informada e inequívoca, o tratamento dos dados pessoais;*

Or. en

Alteração 760

Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada *e explícita*, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Alteração

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica *e* informada, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento; *o consentimento do titular dos dados pode ser solicitado por via eletrónica, em particular, no contexto dos serviços da sociedade da informação.*

Or. pl

Alteração 761

Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco,

Alteração

(8) «Consentimento do titular de dados», «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma

que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento *para um fim específico ou vários fins compatíveis e indivisíveis*;

Or. fr

Alteração 762
Sarah Ludford, Charles Tannock

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada *e explícita*, pela qual a pessoa em causa aceita, *mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco*, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Alteração

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica *e informada*, pela qual a pessoa em causa aceita que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Or. en

Justificação

Exigir que o consentimento seja dado de forma livre, específica e informada oferece proteção suficiente ao titular dos dados. Não é claro o sentido prático da exigência de o titular de dados aceitar o tratamento de dados pessoais mediante uma «declaração» ou um «ato positivo inequívoco».

Alteração 763
Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre,

Alteração

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre,

específica, informada e explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

específica, informada e explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento ***para um ou mais fins específicos***;

Or. en

Alteração 764

Timothy Kirkhope

em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e ***explícita***, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Alteração

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade ***ou contrato celebrado de forma*** livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Or. en

Alteração 765

Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Hubert Pirker, Monika Hohlmeier, Georgios Papanikolaou, Véronique Mathieu Houillon, Anna Maria Corazza Bildt

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e ***explícita***, pela qual a pessoa em causa aceita, ***mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco***,

Alteração

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e ***inequívoca***, pela qual a pessoa em causa aceita que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam

que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

objeto de tratamento; ***O silêncio ou a omissão não indicam, por si só, uma aceitação;***

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE.

Alteração 766

Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada ***e explícita***, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Alteração

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica ***e*** informada, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Or. es

Alteração 767

Alexander Alvaro

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Violação de dados pessoais», ***uma violação da segurança que provoca, de modo accidental ou ilícito***, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação, ***ou o acesso***, não ***autorizados***, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;

Alteração

(9) «Violação de dados pessoais», a destruição, a perda, a alteração ***ou*** a divulgação não ***autorizada, de modo accidental ou ilícito***, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo, ***bem como o acesso aos mesmos;***

Justificação

Não há nenhuma razão convincente para determinar que uma «violação de dados pessoais» implique, como pré-requisito, uma violação de segurança.

Alteração 768

Jan Mulder

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Violação de dados pessoais», uma violação **da segurança** que provoca, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação, **ou o acesso, não autorizados**, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;

Alteração

(9) «Violação de dados pessoais», uma violação que provoca, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação **não autorizada** de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo, **bem como o acesso aos mesmos**;

Justificação

O presente regulamento tem como objetivo principal proteger os indivíduos, donde a necessidade de uma definição mais restrita de violação de dados pessoais.

Alteração 769

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Violação de dados pessoais», **uma violação da segurança que provoca**, de modo acidental ou ilícito, a **destruição, a perda, a alteração, a divulgação, ou o**

Alteração

(9) «Violação de dados pessoais», **a destruição, a perda, a alteração ou a divulgação não autorizada**, de modo acidental ou ilícito, de dados pessoais

acesso, não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;

transmitidos, conservados ou tratados de outro modo, *bem como o acesso aos mesmos*;

Or. en

Alteração 770

Louis Michel

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoca, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação, *ou o acesso, não autorizados*, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;

Alteração

(9) «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoca, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação não *autorizada* de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo, *bem como o acesso aos mesmos, se esses dados pessoais não tiverem sido tornados ininteligíveis para qualquer pessoa não autorizada a aceder-lhes e essa violação provocar, ou for suscetível de provocar, um efeito adverso importante na privacidade do titular dos dados*;

Or. en

Alteração 771

Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Violação de dados pessoais», *uma violação da segurança que provoca, de modo acidental ou ilícito*, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação, ou *o acesso, não autorizados*, de dados pessoais

Alteração

(9) «Violação de dados pessoais», a destruição, a perda, a alteração *ou* a divulgação não *autorizada, de modo acidental ou ilícito*, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de

transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;

outro modo, *ou o acesso aos mesmos*;

Or. en

Alteração 772
Petru Constantin Luhan

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Dados genéticos», *todos os dados, independentemente do tipo, relacionados com as características de uma pessoa singular que são hereditárias ou adquiridas numa fase precoce do seu desenvolvimento pré-natal*;

Alteração

(10) «Dados genéticos», *informações relativas às características hereditárias, ou à alteração das mesmas, de uma pessoa identificada ou identificável, obtidas através da análise de ácidos nucleicos*;

Or. en

Justificação

A definição de «dados genéticos» da proposta de regulamento deve estar em linha com as definições utilizadas noutros documentos, tal como a definição de «dados genéticos humanos» utilizada na Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos das Nações Unidas. A alteração é coerente com as propostas de alteração da Presidência do Conselho, comunicadas em 22 de junho de 2012.

Alteração 773
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Dados genéticos», todos os dados, *independentemente do tipo*, relacionados com as características de uma pessoa singular que são hereditárias ou adquiridas numa fase precoce do seu desenvolvimento

Alteração

(10) «Dados genéticos», todos os dados *personais* relacionados com as características *genéticas* de uma pessoa singular que são hereditárias ou adquiridas numa fase precoce do seu desenvolvimento

pré-natal;

pré-natal, *resultantes da análise de uma amostra biológica da pessoa em causa, nomeadamente da análise de cromossomas, ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucleico (ARN), ou qualquer outro elemento que permita obter informações equivalentes;*

Or. en

Justificação

É necessário especificar no que consiste esta definição.

Alteração 774

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Dados genéticos», *todos os dados, independentemente do tipo, relacionados com as características de uma pessoa singular que são hereditárias ou adquiridas numa fase precoce do seu desenvolvimento pré-natal;*

Alteração

(10) «Dados genéticos», *informações relativas às características hereditárias, ou à alteração das mesmas, de uma pessoa identificada ou identificável, obtidas através da análise de ácidos nucleicos;*

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE.

Alteração 775

Claude Moraes, Glenis Willmott

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Dados genéticos», ***todos os dados, independentemente do tipo, relacionados com as características de uma pessoa singular que são hereditárias ou adquiridas numa fase precoce do seu desenvolvimento pré-natal;***

Alteração

(10) «Dados genéticos», ***informações relativas às características hereditárias, ou à alteração das mesmas, de uma pessoa identificada ou identificável;***

Or. en

Justificação

Nem todos os «dados genéticos» contêm informações suficientes para identificar uma pessoa. Assim, a definição de «dados genéticos» proposta deve ser clarificada de modo a garantir que respeita apenas aos «dados pessoais». De igual modo, a definição deve ser alterada para se referir especificamente às informações obtidas através da análise de ácidos nucleicos e, com isso, ser coerente com outras definições amplamente utilizadas. A presente alteração é coerente com as propostas de alteração da Presidência do Conselho, comunicadas em 22 de junho de 2012.

Alteração 776

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Dados genéticos», ***todos os dados, independentemente do tipo, relacionados com as características de uma pessoa singular que são hereditárias ou adquiridas numa fase precoce do seu desenvolvimento pré-natal;***

Alteração

(10) «Dados genéticos», ***informações relativas às características hereditárias, ou à alteração das mesmas, de uma pessoa identificada ou identificável, obtidas através da análise de ácidos nucleicos;***

Or. en

Justificação

A definição proposta deve estar em linha com as definições utilizadas noutros documentos, tal como a definição de «dados genéticos humanos» utilizada na Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos das Nações Unidas.

Alteração 777
Ewald Stadler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Dados genéticos», *todos* os dados, *independentemente do tipo, relacionados com as características de uma* pessoa singular *que são hereditárias ou* adquiridas *numa fase precoce do seu desenvolvimento pré-natal;*

Alteração

(10) «Dados genéticos», os dados *obtidos através de exames genéticos ou através de análises genéticas realizadas no âmbito de exames genéticos às características genéticas. Entende-se por «características genéticas» as informações hereditárias da* pessoa singular *herdadas ou* adquiridas *na fase da fecundação ou até ao nascimento;*

Or. de

Alteração 778
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão

(11) «Dados biométricos», quaisquer dados relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam a sua identificação única, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

Alteração

(11) «Dados biométricos», quaisquer dados *personais* relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam a sua identificação única, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

Or. en

Justificação

Clarificação linguística.

Alteração 779

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão

(11) «Dados biométricos», quaisquer dados relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam a sua identificação única, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

Alteração

(11) «Dados biométricos», quaisquer dados ***pessoais*** relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam a sua identificação única, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

Or. en

Alteração 780

Ewald Stadler

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão

(11) «Dados biométricos», quaisquer dados relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam a sua identificação única, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

Alteração

(11) «Dados biométricos», quaisquer dados relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam a sua identificação única, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos, ***exceto assinaturas***;

Or. de

Alteração 781

Claude Moraes, Glenis Willmott

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

(12) «Dados relativos à saúde», quaisquer informações relacionadas com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular, ou com a prestação de serviços de saúde a essa pessoa;

Alteração

(12) «Dados relativos à saúde», quaisquer informações **personais** relacionadas com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular, ou com a prestação de serviços de saúde a essa pessoa;

Or. en

Alteração 782

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

(12) «Dados relativos à saúde», **quaisquer informações relacionadas** com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular, ou com a prestação de serviços de saúde a essa pessoa;

Alteração

(12) «Dados relativos à saúde», **dados pessoais relacionados** com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular, ou com a prestação de serviços de saúde a essa pessoa;

Or. en

Alteração 783

Louis Michel

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

(12) «Dados relativos à saúde», quaisquer informações relacionadas com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular, **ou com a prestação de serviços de saúde a essa pessoa;**

Alteração

(12) «Dados relativos à saúde», quaisquer informações **diretamente** relacionadas com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular;

Or. en

Alteração 784
Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Estabelecimento principal», no que se refere ao responsável pelo tratamento, o local do seu estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União;

Alteração

(13) «Estabelecimento principal», no que se refere ao responsável pelo tratamento, o local do seu estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; ***é dada prioridade à localização da sede do responsável pelo tratamento de dados nos casos em que não é claro onde são tomadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais***; se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União;

Or. en

Justificação

Semelhante às disposições relativas às regras vinculativas para as empresas.

Alteração 785
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Estabelecimento principal», no que se refere ao responsável pelo tratamento, o local do seu estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União;

Alteração

(13) «Estabelecimento principal», no que se refere ao responsável pelo tratamento, o local do seu estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União, ***sendo que, caso não tenha administração central na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais. No que respeita a uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou qualquer outro organismo que atue simultaneamente como responsável pelo tratamento de dados e como subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local onde se considera ter o seu estabelecimento principal enquanto responsável pelo tratamento de dados;***

Or. en

Justificação

A presente alteração atende à necessidade de clarificar como se determina o estabelecimento principal.

Alteração 786

Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Renate Sommer, Lara Comi, Monika Hohlmeier, Georgios Papanikolaou

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Estabelecimento principal», *no que se refere ao responsável pelo tratamento, o local do seu estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União;*

Alteração

(13) «Estabelecimento principal», *o local, conforme definido pelo responsável pelo tratamento de dados ou pelo subcontratante, com base nos seguintes critérios transparentes e objetivos: a localização da sede europeia do grupo ou a localização da empresa no interior do grupo em que foram delegadas responsabilidades relativas à proteção de dados, ou a localização da empresa melhor posicionada (em termos de funções de gestão, capacidade administrativa, etc.) para responder e aplicar as normas conforme estabelecido no presente regulamento, ou o lugar onde são tomadas as principais decisões para o grupo regional relativas ao tratamento;*

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE. Os critérios são utilizados para determinar quais as autoridades responsáveis pela proteção de dados mais adequadas no que se refere às regras vinculativas para empresas e, por conseguinte, são comprovadamente realizáveis.

Alteração 787
Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Estabelecimento principal», no que se refere ao responsável pelo tratamento, o local do seu estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; se não

Alteração

(13) «Estabelecimento principal», no que se refere ao responsável pelo tratamento, o local do seu estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; se não

forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União;

forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. ***A fim de determinar as atividades de tratamento principais, devem ser considerados elementos factuais como a localização física dos servidores de dados, a centralização das atividades de tratamento principais ou a influência dominante de um determinado estabelecimento.*** No que se refere ao subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União;

Or. en

Alteração 788
Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Estabelecimento principal», no que se refere ao responsável pelo tratamento, o local do seu estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, ***o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União;***

Alteração

(13) «Estabelecimento principal», no que se refere ao responsável pelo tratamento, o local do seu estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais. ***No caso de um grupo de empresas, é o local de estabelecimento da empresa que detém a posição dominante sobre o resto do grupo em matéria de política de proteção de dados.*** Se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo

tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, *aplicam-se as mesmas regras. O responsável pelo tratamento de dados e o subcontratante devem informar a autoridade competente sobre a designação de um «estabelecimento principal»;*

Or. en

Alteração 789

Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Estabelecimento principal», no que se refere ao responsável *pele tratamento*, o local *do seu estabelecimento na União* onde são *adotadas* as principais decisões *quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União;*

Alteração

(13) «Estabelecimento principal», *tanto* no que se refere ao responsável *como ao subcontratante, é* o local *que coincide com a sua sede oficial* na União, *desde que seja o mesmo local* onde são *tomadas* as principais decisões *da instituição, da empresa ou do grupo; caso se verifique o contrário, deve consistir no local onde são tomadas as decisões principais.*

Or. es

Justificação

A proposta vincula o conceito à ideia de «principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais (...)». Este é um critério que não transmite segurança, já que as denominadas «principais decisões», relativas ao tratamento de dados pessoais, estarão sempre de algum modo vinculadas, em maior ou menor medida, aos centros nevrálgicos da decisão da empresa, sendo, por conseguinte, mais seguro utilizar o critério do centro de decisão corporativo.

Alteração 790
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) «Autoridade de controlo competente», a autoridade de controlo que detém a competência exclusiva do controlo de um responsável pelo tratamento de dados, em conformidade com o artigo 51.º, n.ºs 2, 3 e 4.

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE.

Alteração 791
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) «Autoridade de controlo competente», a autoridade de controlo que detém a competência exclusiva do controlo de um responsável pelo tratamento de dados, em conformidade com o artigo 51.º, n.ºs 2, 3 e 4.

Or. en

Alteração 792
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Representante», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, expressamente designada pelo responsável pelo tratamento, que atua em nome deste último **e a quem se pode dirigir qualquer autoridade de controlo e outras entidades na União**, no contexto das obrigações do responsável pelo tratamento nos termos do presente regulamento;

Alteração

(14) «Representante», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, expressamente designada pelo responsável pelo tratamento **e** que atua em nome deste último no contexto das obrigações do responsável pelo tratamento nos termos do presente regulamento;

Or. en

Justificação

O representante atua em nome do responsável pelo tratamento de dados. Assim, o responsável pelo tratamento de dados continua a ser a entidade responsável perante a autoridade de controlo.

Alteração 793

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Representante», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, expressamente designada pelo responsável pelo tratamento, que atua em nome deste último e a quem se **pode dirigir qualquer** autoridade de controlo e outras entidades na União, no contexto das obrigações do responsável pelo tratamento nos termos do presente regulamento;

Alteração

(14) «Representante», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, expressamente designada pelo responsável pelo tratamento, que atua em nome deste último e a quem se **dirige a** autoridade de controlo **competente** e outras entidades na União, no contexto das obrigações do responsável pelo tratamento nos termos do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE.

Alteração 794

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Representante», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, expressamente designada pelo responsável pelo tratamento, que atua em nome deste último e a quem se *pode dirigir qualquer* autoridade de controlo *e outras entidades na União*, no contexto das obrigações do responsável pelo tratamento nos termos do presente regulamento;

Alteração

(14) «Representante», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, expressamente designada pelo responsável pelo tratamento, que atua em nome deste último e a quem se *dirige apenas a* autoridade de controlo *competente*, no contexto das obrigações do responsável pelo tratamento nos termos do presente regulamento;

Or. en

Alteração 795

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão

(17) «Regras vinculativas para empresas», regras internas de proteção de dados pessoais que aplica um responsável pelo tratamento ou um subcontratante estabelecido no território de um Estado-Membro da União para as transferências ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um responsável ou subcontratante num ou mais países terceiros, dentro de um grupo de empresas;

Alteração

(17) «Regras vinculativas para empresas», regras internas de proteção de dados pessoais que aplica um responsável pelo tratamento ou um subcontratante estabelecido no território de um Estado-Membro da União para as transferências ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um responsável ou subcontratante num ou mais países terceiros, dentro de um grupo de empresas *no interior ou no exterior da União*;

Alteração 796
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão

(18) «Criança», uma pessoa com menos de **18** anos de idade;

Alteração

(18) «Criança», uma pessoa com menos de **14** anos de idade;

Or. en

Justificação

O limite etário de 18 anos não reflete a realidade europeia em termos de legislação dos Estados-Membros.

Alteração 797
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão

(18) «Criança», uma pessoa com menos de **18** anos de idade;

Alteração

(18) «Criança», uma pessoa com menos de **13** anos de idade;

Or. en

Alteração 798
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão

(18) «Criança», uma pessoa com menos de **18** anos de idade;

Alteração

(18) «Criança», uma pessoa com menos de **13** anos de idade;

Or. en

Justificação

A definição cria duas definições distintas de idade num único instrumento de regulamentação, sem explicação clara quanto aos requisitos e circunstâncias aplicáveis a cada grupo etário. Deve haver uma restrição única e clara que não permita o tratamento de dados pessoais de ninguém com idade inferior a 13 anos sem autorização parental, independentemente do setor em que ocorre o tratamento.

Alteração 799

Josef Weidenholzer

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão

(18) «**Criança**», uma pessoa com menos de 18 anos de idade;

Alteração

(18) «**Menor**», uma pessoa com menos de 18 anos de idade;

Or. en

Alteração 800

Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 18-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) «Serviços de arquivo», autoridades públicas, serviços públicos ou pessoas coletivas que, cumprindo o direito da União ou a legislação do Estado-Membro em causa, têm como função principal ou obrigação legal a recolha, conservação,

classificação, comunicação e valorização dos arquivos no interesse geral, designadamente para a justificação dos direitos das pessoas singulares ou coletivas de direito público ou privado, ou para fins históricos, estatísticos ou científicos;

Or. fr

Justificação

Propõe-se aditar uma definição dos serviços de arquivo, que beneficiam de um regime derogatório, atendendo ao seu papel na salvaguarda da memória individual e coletiva.

Alteração 801
Cornelia Ernst

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «Autoridade de controlo», a autoridade pública instituída por um Estado-Membro nos termos do artigo 46.º.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. de

Alteração 802
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «Autoridade de controlo», autoridade pública instituída por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 46.º.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. de

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 803

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Criminalidade financeira», uma infração penal relacionada com a criminalidade organizada, a extorsão, o terrorismo, o financiamento do terrorismo, o tráfico de pessoas, o tráfico de migrantes, a exploração sexual, o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, o tráfico ilegal de armas, a corrupção, o suborno, a fraude, a falsificação de moeda, a contrafação e a pirataria de produtos, crimes ambientais, raptos, o sequestro e a tomada de reféns, o furto, o roubo, o contrabando e crimes relacionados com a tributação, a extorsão, a falsificação, a pirataria, operações de iniciados e a manipulação de mercado.

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE.

Alteração 804

Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Delegado para a proteção de dados», uma pessoa singular ou coletiva, ou uma equipa de profissionais, com a experiência profissional e os conhecimentos necessários para executar as funções descritas e decorrentes do presente regulamento, e contratada ou designada para o efeito pelo responsável pelo tratamento de dados ou pelo subcontratante.

Or. en

Alteração 805

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Criminalidade financeira», uma infração penal relacionada com a criminalidade organizada, a extorsão, o terrorismo, o financiamento do terrorismo, o tráfico de pessoas, o tráfico de migrantes, a exploração sexual, o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, o tráfico ilegal de armas, a corrupção, o suborno, a fraude, a falsificação de moeda, a contrafação e a pirataria de produtos, crimes ambientais, raptos, o sequestro e a tomada de reféns, o furto, o roubo, o contrabando e crimes relacionados com a tributação, a extorsão, a falsificação, a pirataria, operações de iniciados e a manipulação de mercado.

Or. en

Alteração 806
Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Serviços em nuvem», a prestação ao público de serviços de tratamento ou conservação de dados, utilizando recursos partilhados à distância por via de uma rede de comunicações eletrónicas;

Or. en

Alteração 807
Monika Hohlmeier, Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Bloqueio», a marcação de dados pessoais conservados, a fim de limitar o seu tratamento subsequente;

Or. de

Justificação

As alterações aos artigos 17.º e 19.º, entre outras, exigem uma definição do conceito.

Alteração 808
Ewald Stadler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Anonimização», a alteração dos dados pessoais de forma a que todas as informações relacionadas com o titular dos mesmos não possam ser associadas a uma pessoa singular identificada ou identificável, ou só possam sê-lo implicando esforços desproporcionados em termos de tempo, custos e trabalho.

Or. de

Alteração 809

Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Estatísticas oficiais», a informação quantitativa e qualitativa agregada e representativa que caracteriza um fenómeno coletivo em determinada população.

Or. es

Justificação

Tendo em conta a exclusão total reservada às estatísticas oficiais e aos cadernos eleitorais com vista à devida definição do seu conteúdo e âmbito, é necessário estabelecer as definições de estatística oficial e de cadernos eleitorais.

Alteração 810

Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-B) «Apagamento», a ocultação dos dados pessoais conservados;

Or. de

Justificação

É necessária uma definição tendo em conta o artigo 17.º.

**Alteração 811
Ewald Stadler**

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(19-B) «Apresentação sob pseudónimo», a substituição do nome ou de outras características de identificação por um código, para impedir a identificação do titular de dados ou dificultar substancialmente a mesma;

Or. de

**Alteração 812
Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(19-B) «Cadernos eleitorais», a informação sobre os dados pessoais e o local de residência das pessoas com direito de voto;

Or. es

Justificação

Tendo em conta a exclusão total reservada às estatísticas oficiais e aos cadernos eleitorais com vista à devida definição do seu conteúdo e âmbito, é necessário estabelecer as definições de estatística oficial e de cadernos eleitorais.

Alteração 813 **Ewald Stadler**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(19-C) «Terceiro», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que não o titular de dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante e as pessoas que, sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento de dados ou do subcontratante, estão habilitadas a tratar os mesmos;

Or. de

Alteração 814 **Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 19-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(19-C) «Serviços da sociedade da informação», um serviço solicitado a título individual, à distância e por via eletrónica, enviado desde a origem e recebido no destino através de instrumentos eletrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio,

*meios óticos ou outros meios
eletromagnéticos;*

Or. es

Justificação

É necessária uma definição de «serviços da sociedade da informação» a fim de permitir uma aplicação correta e segura do disposto no artigo 8.º, n.º 1.

Alteração 815
Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os dados pessoais *devem ser*:

Alteração

Os dados pessoais *são*:

Or. en

Alteração 816
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Objeto de um tratamento lícito, *leal* e transparente em relação ao titular dos dados;

Alteração

a) Objeto de um tratamento lícito, *proporcional* e transparente em relação ao titular dos dados;

Or. en

Alteração 817
Ewald Stadler

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente ***em relação ao titular dos dados***;

Alteração

a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente;

Or. de

Alteração 818

Jens Rohde, Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma ***incompatível*** com essas finalidades;

Alteração

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma ***inconciliável*** com essas finalidades;

Or. en

Alteração 819

Louis Michel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;

Alteração

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades, ***sendo que, se a finalidade desse tratamento posterior não for compatível com a finalidade da recolha dos dados pessoais, o tratamento deverá ter como base jurídica pelo menos um dos motivos referidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a f), bem como respeitar todas as restantes***

disposições do presente regulamento;

Or. en

Alteração 820
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Recolhidos para finalidades determinadas, *explícitas* e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;

Alteração

b) Recolhidos para finalidades determinadas, *claras* e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;

Or. en

Alteração 821
Sarah Ludford, Charles Tannock

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;

Alteração

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades; *o tratamento posterior de dados no domínio da saúde ou para fins de investigação histórica, estatística ou científica não é considerado incompatível, desde que observadas as condições previstas no artigo 81.º ou no artigo 83.º, consoante o caso;*

Or. en

Justificação

Evidente.

Alteração 822 **Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas *e* não serem posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;

Alteração

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não serem posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades *e serem tratados de forma proporcional às mesmas (limitação das finalidades)*;

Or. en

Alteração 823 **Marie-Christine Vergiat**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;

Alteração

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades; *os tratamentos posteriores realizados pelos serviços de arquivo em conformidade com a legislação dos Estados-Membros são considerados compatíveis e estão abrangidos pelo artigo 83.º-A*;

Or. fr

Justificação

Propõe-se esclarecer o alcance das medidas que se destinam a ser aplicadas em especial aos arquivos, atendendo à sua especificidade, visando expressamente os tratamentos efetuados pelos serviços de arquivo, em conformidade com o direito nacional dos Estados-Membros.

Alteração 824

Louis Michel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Adequados, pertinentes e **limitados ao mínimo necessário** relativamente às finalidades para que são tratados; **só devem ser tratados se e desde que as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;**

Alteração

c) Adequados, pertinentes e **não excessivos** relativamente às finalidades para que são tratados;

Or. en

Alteração 825

Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Adequados, pertinentes e **limitados ao mínimo necessário** relativamente às finalidades para que são tratados; só devem ser tratados se e desde que as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;

Alteração

c) Adequados, pertinentes e **não excessivos** relativamente às finalidades para que são tratados; só devem ser tratados se e desde que as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;

Or. es

Alteração 826
Ewald Stadler

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para que são tratados; ***só devem ser tratados se e desde que as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;***

Alteração

c) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para que são tratados;

Or. de

Alteração 827
Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Adequados, pertinentes e ***limitados ao mínimo necessário relativamente*** às finalidades para que são tratados; só devem ser tratados se e desde que as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;

Alteração

c) Adequados, pertinentes e ***proporcionais*** às finalidades para que são tratados; só devem ser tratados se, e desde que, as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;

Or. it

Justificação

O tratamento de dados deve ser efetuado de modo proporcionado e por forma a permitir o pleno exercício das atividades por parte do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

Alteração 828
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Exatos e atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

Alteração

d) Exatos e, *se necessário*, atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora *injustificada*;

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE.

Alteração 829
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Exatos e atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

Alteração

d) Exatos e, *se necessário*, atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora *injustificada*;

Or. en

Alteração 830
Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Exatos e atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

Alteração

d) Exatos e atualizados ***sempre que necessário***; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

Or. es

Alteração 831
Ewald Stadler

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Exatos e atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

Alteração

d) Exatos e, ***se necessário***, atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou, ***se tal não for possível, bloqueados, ou*** retificados sem demora;

Or. de

Alteração 832
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos,

Alteração

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos,

desde que sejam tratados exclusivamente para fins *de investigação histórica, estatística ou científica*, em conformidade com as regras e condições *do artigo 83.º*, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

desde que sejam tratados exclusivamente para fins *históricos, estatísticos ou científicos*, em conformidade com as regras e condições *dos artigos 81.º e 83.º*, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

Or. en

Alteração 833 **Jan Mulder**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)**

Texto da Comissão

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

Alteração

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar, ***bem como para efeitos de resolução de litígios***;

Or. en

Alteração 834 **Claude Moraes, Glenis Willmott**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)**

Texto da Comissão

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas

Alteração

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas

durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins *de investigação histórica, estatística ou científica*, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins *ligados ao domínio da saúde, nos termos do artigo 81.º, ou para fins históricos, estatísticos ou científicos*, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

Or. en

Justificação

Deve também ser possível conservar dados pessoais durante períodos mais longos para fins relativos ao domínio da saúde, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 81.º, de modo a assegurar a disponibilidade de todos os dados adequados para prestar os cuidados de saúde mais apropriados ao respetivo titular.

Alteração 835

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins *de investigação histórica, estatística ou científica*, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

Alteração

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins *históricos, estatísticos ou científicos*, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

Or. en

Alteração 836
Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

Alteração

e) Conservados de forma a permitir a identificação **ou seleção** dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

Or. en

Alteração 837
Louis Michel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

Alteração

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar **e se forem tomadas medidas técnicas e**

organizativas para limitar o acesso aos dados apenas para fins de investigação histórica, estatística ou científica;

Or. en

Alteração 838

Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; *os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;*

Alteração

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados, *sem prejuízo do disposto no artigo 83.º;*

Or. es

Alteração 839

Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos,

Alteração

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos,

desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e ***se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;***

desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e ***até que se conclua já não ser necessário prosseguir com a conservação; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, nos casos em que sejam tratados pelos serviços de arquivo em conformidade com a legislação dos Estados-Membros, observando as condições indicadas no artigo 83.º-A;***

Or. fr

Justificação

Propõe-se esclarecer o alcance das medidas que se destinam a ser aplicadas, em especial em relação aos arquivos, atendendo à sua especificidade, incluindo-se uma referência expressa aos tratamentos efetuados pelos serviços de arquivo, em conformidade com o direito nacional dos Estados-Membros.

Alteração 840 **Ewald Stadler**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)**

Texto da Comissão

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados, mas, no máximo, durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

Alteração

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados, mas, no máximo, durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que ***os períodos de conservação estipulados por lei o exijam ou desde que*** sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

Alteração 841
Sarah Ludford

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Protegidos contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando medidas técnicas ou organizativas adequadas;

Or. en

Justificação

Trata-se de um princípio suplementar conveniente.

Alteração 842
Sarah Ludford

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) Assegurar garantias adequadas em caso de tratamento fora do EEE. A responsabilidade por este tratamento continuará a caber ao responsável pelo tratamento de dados;

Or. en

Justificação

Trata-se de um princípio suplementar conveniente.

Alteração 843

Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar e demonstrar a conformidade de cada operação de tratamento com as disposições do presente regulamento.

Suprimido

Or. es

Justificação

La responsabilidad de quien lleva a cabo el tratamiento, no constituye tanto un principio del tratamiento en si mismo, sino una consecuencia. Quien trata datos personales, debe hacerlo con arreglo a los principios sustantivos comúnmente admitidos, y responde por la mala praxis que en ello pueda emplear, cuando no cumple a cabalidad con la legalidad vigente, o por alguna otra razón causa un daño o perjuicio al interesado o a terceros. Lo primero – principios sustantivos- constituye el basamento legal del sistema de protección de datos, integrado por una serie de principios específicamente diseñados para esta materia; lo segundo es una derivación de un principio general del derecho, y por ende debe especificarse en el contexto sistemático correspondiente, en este caso, el capítulo VIII.

Alteração 844

Jan Mulder

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar e demonstrar a conformidade *de cada operação* de tratamento com as disposições do presente regulamento.

f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve *ser capaz de* assegurar e demonstrar a conformidade *das suas operações* de tratamento com as disposições do presente regulamento.

Justificação

Deve incumbir ao responsável pelo tratamento de dados demonstrar, quando tal lhe for solicitado, a conformidade das suas operações.

Alteração 845

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar e demonstrar a conformidade **de cada operação de** tratamento com as disposições do presente regulamento.

Alteração

f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar e, **se tal lhe for exigido**, demonstrar a conformidade **do** tratamento com as disposições do presente regulamento **junto da autoridade de controlo competente nos termos do artigo 51.º, n.º 2.**

Alteração 846

Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar e demonstrar a conformidade de cada operação de tratamento com as disposições do presente regulamento.

Alteração

f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar e **ser capaz de** demonstrar a conformidade de cada operação de tratamento com as disposições do presente regulamento.

Alteração 847
Ewald Stadler

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Tratados sob a **autoridade e** responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar **e demonstrar** a conformidade de cada operação de tratamento com as disposições do presente regulamento.

Alteração

f) Tratados sob a responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar a conformidade de cada operação de tratamento com as disposições do presente regulamento.

Or. de

Alteração 848
Ewald Stadler

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Tratados apenas se, e desde que, as finalidades não puderem ser atingidas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais, por exemplo, de dados apresentados sob pseudónimo ou anonimizados.

Or. de

Alteração 849
Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O tratamento de dados pessoais é organizado e executado de modo a assegurar o respeito dos princípios referidos no parágrafo 1.

Or. en

Alteração 850
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Respeito pelo contexto

Os responsáveis pelo tratamento de dados, em cooperação com os subcontratantes, devem aplicar medidas e procedimentos técnicos e organizativos adequados ao contexto do tratamento de dados, nomeadamente nos casos em que:

a) O tratamento de dados pessoais é efetuado no contexto do fornecimento de produtos e prestação de serviços;

b) O tratamento de dados pessoais é efetuado exclusivamente no contexto da prevenção da fraude ou é estritamente necessário para garantir a segurança de redes e informações, bem, como dos serviços conexos;

c) O tratamento de dados pessoais é efetuado no contexto de obrigações jurídicas, regulamentares ou em aplicação da lei às quais o responsável pelo tratamento de dados esteja sujeito no território da União;

d) O tratamento de dados pessoais é efetuado no contexto de operações de

tratamento internas, tais como operações contabilísticas e de controlo, ou transferências de dados entre empresas;

e) O tratamento de dados pessoais é efetuado no contexto da expressão jornalística, artística ou literária;

f) O tratamento de dados pessoais é efetuado no contexto da investigação histórica, estatística e científica;

g) O tratamento de dados pessoais é efetuado no contexto laboral;

h) O tratamento de dados pessoais é efetuado no domínio da saúde.

Or. en

Justificação

Os mesmos dados pessoais podem ter uma importância diferente, consoante o contexto e os riscos associados ao seu tratamento. A perda de um endereço de um titular de dados pode ter implicações diferentes consoante seja perdido por um retalhista que conservava o endereço para fins de expedição ou por um especialista em doenças oncológicas que o conservava para efeitos de faturação.

Alteração 851
Alexander Alvaro

Proposta de regulamento
Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-B

Respeito pelo risco

Os responsáveis pelo tratamento de dados devem aplicar medidas e procedimentos técnicos e organizativos adequados aos riscos associados ao tratamento de dados, nomeadamente nos casos em que:

a) É efetuado o tratamento de dados pessoais de mais de 5000 titulares de dados durante um período de 12 meses

consecutivos;

b) É efetuado o tratamento de categorias especiais nos termos do artigo 9.º, n.º 1;

c) É efetuado o tratamento de dados pessoais de crianças;

d) É efetuado o tratamento de outros dados para além dos dados sob pseudónimo;

e) Por força de uma violação, as operações de tratamento podem afetar negativamente os dados pessoais ou a privacidade do titular de dados e resultar em roubo de identidade, danos físicos ou financeiros, humilhação ou danos para a reputação;

f) É efetuada uma avaliação sistemática e completa nos termos do artigo 4.º, parágrafo 1, ponto 2-D (novo);

g) É efetuado o tratamento de informações sobre a orientação sexual, saúde, raça e origem étnica, ou destinadas à prestação de cuidados de saúde e à realização de investigações epidemiológicas ou inquéritos relativos a doenças mentais ou infecciosas, sempre que os dados sejam tratados com vista a adotar medidas ou decisões em grande escala, visando pessoas específicas;

h) É efetuado o controlo de zonas acessíveis ao público, nomeadamente com a utilização de mecanismos ótico-eletrónicos (videovigilância) em grande escala;

i) É efetuado o tratamento de dados pessoais em sistemas de arquivo de grande dimensão de dados genéticos ou dados biométricos;

j) As operações de tratamento exigem a consulta da autoridade de controlo nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b).

Or. en

Justificação

Os mesmos dados pessoais podem ter uma importância diferente, consoante o contexto e os riscos associados ao seu tratamento. A perda de um endereço de um titular de dados pode ter implicações diferentes consoante seja perdido por um retalhista que conservava o endereço para fins de expedição ou por um especialista em doenças oncológicas que o conservava para efeitos de faturação.

Alteração 852 **Alexander Alvaro**

Proposta de regulamento **Artigo 5-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-C

Tratamento que não permite a identificação direta

- 1. Se os dados tratados por um responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar diretamente uma pessoa singular, esse responsável não é obrigado a obter informações suplementares para identificar diretamente o titular dos dados com a única finalidade de respeitar uma disposição do presente regulamento.***
- 2. Se o responsável pelo tratamento não puder cumprir uma disposição do presente regulamento pelo facto de os dados por ele tratados não lhe permitirem identificar diretamente uma pessoa singular, esse responsável não é obrigado a cumprir a disposição em causa do presente regulamento.***

Or. en

Justificação

O artigo 10.º foi transferido para aqui e mais especificado, para promover, por exemplo, o tratamento de dados sob pseudónimo.

Alteração 853
Birgit Sippel, Josef Weidenholzer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ***ou mais finalidades específicas***;

Alteração

a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ***finalidade específica***;

Or. en

Justificação

*O titular dos dados tem de saber e compreender para que se destina o tratamento dos dados.
O consentimento tem de ser dado para uma única finalidade específica.*

Alteração 854
Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;

Alteração

a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento ***explícito e informado*** para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;

Or. en

Alteração 855
Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;

Alteração

a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, **conforme descrito no artigo 7.º**;

Or. en

Alteração 856

Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato **no qual** o titular dos dados é parte ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;

Alteração

b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato **ou de acordos coletivos, tais como convenções coletivas de trabalho e acordos de empresa, nos quais** o titular dos dados é parte ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;

Or. en

Justificação

Na Alemanha, as convenções coletivas de trabalho estão equiparadas à legislação estatal, podendo, portanto, também constituir a base para um tratamento lícito de dados.

Alteração 857

Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O tratamento for necessário para o

Alteração

c) O tratamento for necessário para o

respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

respeito de uma obrigação jurídica *ou contratual baseada no direito da União ou no direito nacional de um Estado-Membro, norma regulamentar, orientação, código de conduta de um setor, a nível nacional ou internacional, ou para cumprir um requisito de autorização ou outra norma jurídica* a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, *incluindo os requisitos das autoridades de controlo*;

Or. en

Justificação

Parcialmente extraído do parecer da Comissão ITRE. A disposição deve garantir a inclusão da legislação financeira ou dos códigos de conduta em vigor a nível nacional.

Alteração 858

Alexander Alvaro, Nadja Hirsch

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O tratamento for *necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito*;

Alteração

c) O tratamento for *exclusivamente efetuado no contexto referido no artigo 5.º-A, n.ºs 2, 3 e 6, em conformidade com o artigo 83.º*;

Or. en

Justificação

O artigo é alterado de acordo com os princípios do respeito pelo contexto e do respeito pelo risco previstos nos artigos 5.º-A (novo) e 5.º-B (novo).

Alteração 859

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Alteração

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica, **norma regulamentar, orientação ou código de conduta de um setor, a nível nacional ou internacional**, a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, **incluindo os requisitos das autoridades de controlo**;

Or. en

Justificação

A disposição deve garantir a inclusão da legislação financeira ou dos códigos de conduta em vigor a nível nacional.

Alteração 860
Louis Michel

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Alteração

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento, **o grupo de empresas a que o responsável pelo tratamento pertence ou qualquer outro membro desse grupo** esteja sujeito;

Or. en

Alteração 861
Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski, Arkadiusz Tomasz Bratkowski

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Alteração

c) O tratamento for necessário para o **exercício de um direito ou** o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Or. en

Alteração 862
Sarah Ludford

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Alteração

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica, **norma regulamentar ou código de conduta de um setor, a nível nacional ou internacional**, a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Or. en

Justificação

A conformidade com requisitos financeiros e outros requisitos normativos tem de constituir uma razão legítima para o tratamento de dados.

Alteração 863
Monika Hohlmeier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação **jurídica** a que o

Alteração

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação **legal estipulada no direito da União ou no direito de um**

responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Or. de

Justificação

Esta alteração corresponde à versão atual do artigo 7.º, alínea c), da Diretiva 95/46/CE, assim como à versão linguística inglesa («legal obligation»). A limitação de obrigações relativas ao tratamento de dados pessoais a «leis» é demasiado restritiva. A alteração é necessária para tornar claro que este tipo de obrigações se pode basear em ambas as ordens jurídicas.

Alteração 864

Véronique Mathieu Houillon, Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Alteração

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento, **o grupo de empresas do qual o responsável pelo tratamento é membro ou qualquer outro membro deste**, esteja sujeito;

Or. fr

Alteração 865

Ewald Stadler

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica** a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Alteração

c) **Uma lei ou uma outra disposição legal**, a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, **ordenar ou permitir o tratamento**;

Or. de

Alteração 866
Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

Alteração

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, ***incluindo atividades executadas por motivos de segurança ou de prevenção e deteção de infrações penais;***

Or. it

Justificação

A presente alteração pretende conferir clareza à exigência de incluir no tratamento legítimo de dados também medidas de segurança e prevenção de fenómenos criminais.

Alteração 867
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O tratamento dos dados for necessário para garantir a segurança da rede e das informações;

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE.

Alteração 868
Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O tratamento dos dados for necessário para garantir a segurança da rede e das informações;

Or. en

Justificação

A presente alteração incorpora no texto as garantias estabelecidas no considerando 39, clarificando num artigo juridicamente vinculativo que o tratamento de dados efetuado para garantir a segurança da rede e das informações é considerado tratamento lícito.

Alteração 869
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento ***ou o terceiro a quem os dados são transmitidos;***

Or. en

Alteração 870
Alexander Alvaro, Nadja Hirsch

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

Alteração

e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento ***ou o terceiro a quem os dados são transmitidos;***

Or. en

Alteração 871

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

Alteração

e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento ***ou o terceiro a quem os dados são transmitidos;***

Or. en

Alteração 872

Dimitrios Droutsas

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais

Alteração

Suprimido

do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Or. en

Justificação

A alínea f) do n.º 1 é substituída pelas disposições muito mais pormenorizadas em matéria da existência de «interesse legítimo» dos novos n.ºs 1-A, 1-B e 1-C. Ver as alterações conexas ao artigo 6.º, n.ºs 1-A, 1-B e 1-C. Estas alterações preveem disposições mais claras e proporcionam segurança jurídica em matéria de tratamento de dados, com base no interesse legítimo do responsável pelo tratamento. O artigo 6.º, n.º 5, relativo aos atos delegados conexas é suprimido, pois afetaria elementos essenciais da legislação.

Alteração 873

Alexander Alvaro, Nadja Hirsch

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, ***desde que não prevaleçam*** os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Alteração

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ***ou de terceiros a quem os dados sejam divulgados, e para satisfazer as expectativas legítimas do titular dos dados decorrentes da sua relação com o responsável pelo tratamento, tendo em conta os interesses ou os direitos deste último que resultam da sua liberdade de empresa, bem como*** os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Justificação

Para o interesse legítimo constituir uma base jurídica do tratamento, os responsáveis pelo tratamento de dados têm de ter em consideração as expectativas legítimas do titular dos dados, tendo os titulares de dados, por sua vez, de reconhecer os direitos do responsável pelo tratamento de dados que decorrem da sua liberdade de empresa.

Alteração 874

Adina-Ioana Vălean, Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, ***desde que não prevaleçam*** os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Alteração

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ***ou de terceiros a quem os dados sejam divulgados, e para satisfazer as expectativas legítimas do titular dos dados decorrentes da sua relação com o responsável pelo tratamento, tendo em conta os interesses ou os direitos deste último que resultam da sua liberdade de empresa, bem como*** os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Justificação

Deve continuar a existir a possibilidade, tal como prevê a Diretiva 95/46/CE, de efetuar o tratamento de dados para prosseguir os interesses legítimos de terceiros. A título de exemplo, a utilização de endereços de terceiros é muito importante para chegar a novos clientes.

Alteração 875
Josef Weidenholzer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, **desde que não prevaleçam** os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados **que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança**. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Alteração

f) **As alíneas a) a e) não se aplicarem, mas** o tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos **predominantes** do responsável pelo tratamento **e estes interesses prevaleçam sobre** os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Or. en

Justificação

A definição de «interesses legítimos» proposta é inerentemente vaga. Se nenhum dos outros motivos for aplicável, os interesses prevalecentes devem ser um motivo secundário para efetuar o tratamento.

Alteração 876
Sarah Ludford

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa

Alteração

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, **tais como a deteção ou prevenção de criminalidade, fraude, perdas ou danos, ou para satisfazer as expectativas legítimas do titular de dados de uma prestação**

em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

eficiente do serviço, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Or. en

Justificação

A presente alteração destaca uma vertente particularmente importante dos interesses legítimos e introduz a noção de expectativas legítimas.

Alteração 877

Jacek Protasiewicz, Rafał Trzaskowski, Arkadiusz Tomasz Bratkowski

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, ***desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança.*** Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Alteração

f) ***Sem prejuízo dos interesses ou dos direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança,*** o tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, ***nomeadamente:***

- A comercialização direta dos seus próprios produtos e serviços e de produtos e serviços similares;

- A execução das pretensões do responsável pelo tratamento de dados ou de um terceiro em nome do qual o responsável pelo tratamento atue junto do titular dos dados, ou para prevenir ou

limitar danos infligidos pelo titular de dados ao responsável pelo tratamento.

Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Or. en

Alteração 878

Axel Voss, Seán Kelly, Wim van de Camp, Véronique Mathieu Houillon, Monika Hohlmeier, Lara Comi, Hubert Pirker, Renate Sommer

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, ***em especial se a pessoa em causa for*** uma criança. ***Tal não se aplica ao*** tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Alteração

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, ***ou em nome deste ou de um subcontratante, ou de terceiros com interesse no tratamento dos dados, nomeadamente para garantir a segurança do tratamento***, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, ***como no caso do tratamento de dados relativos a*** uma criança. ***Os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados não prevalecem sobre o*** tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Or. en

Justificação

Extraído do parecer da Comissão ITRE.

Alteração 879
Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. ***Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.***

Alteração

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. ***Os interesses legítimos só podem ser invocados como fundamento jurídico do tratamento de forma restritiva, na medida do estritamente necessário para prosseguir esses interesses legítimos e caso não exista nenhum outro fundamento jurídico aplicável a esta finalidade específica. Nesse caso, o responsável pelo tratamento de dados informa o titular dos dados de forma explícita e separada. O responsável pelo tratamento publica também as razões pelas quais entende que os seus interesses prevalecem sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.***

Or. en

Alteração 880
Louis Michel

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com

Alteração

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável ***ou responsáveis pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a***

os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. ***Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.***

quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança.

Or. en

Alteração 881

Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) ***O tratamento*** for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam ***uma*** proteção de dados pessoais, ***em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal*** não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Alteração

f) ***Caso não seja aplicável nenhum dos fundamentos legais do tratamento de dados pessoais referidos no n.º 1, o tratamento de dados pessoais é lícito se e na medida em que*** for necessário ***e proporcional*** para prosseguir interesses legítimos ***bem definidos*** do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam ***a*** proteção de dados pessoais. ***Nesse caso, o responsável pelo tratamento de dados informa o titular dos dados, de forma explícita e separada, sobre o tratamento dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de interpor recurso junto da autoridade de controlo. O responsável pelo tratamento publica também as razões pelas quais entende que os seus interesses prevalecem sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados. O presente número*** não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Alteração 882

Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Teresa Jiménez-Becerril Barrio

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Alteração

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ***ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados***, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Justificação

Pode conferir mais clareza à disposição e evitar equívocos ou dúvidas.

Alteração 883

Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção

Alteração

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, ***do subcontratante ou de terceiros a quem os dados sejam comunicados sem finalidade de difusão***, desde que não prevaleçam os

de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Or. it

Justificação

A licitude das operações de tratamento de dados deve alargar-se aos subcontratantes ou a outros destinatários dos dados pessoais sem a finalidade de difusão, conciliando os direitos dos interessados com os requisitos de segurança de determinados fornecedores de serviços.

Alteração 884 **Ewald Stadler**

Proposta de regulamento **Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)**

Texto da Comissão

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, ***em especial se a pessoa em causa for uma criança***. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Alteração

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ***ou de um terceiro autorizado***, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Or. de

Alteração 885 **Lidia Joanna Geringer de Oedenberg**

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, ***desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais*** do titular dos dados ***que exijam uma proteção de dados pessoais***, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

Alteração

(f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, ***excluindo a situação em que os dados pessoais exijam uma proteção particular devido ao carácter prioritário da proteção*** do titular dos dados, ***associado aos seus direitos e liberdades fundamentais. Esta situação acontece*** em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções. ***A exclusão do âmbito de aplicação da presente disposição pode basear-se igualmente numa ou em algumas das outras razões referidas no presente número.***

Or. pl